

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

	Normas de Segurança Contra Incêndio		IN 1 - PARTE 1
	PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS		
	PROCESSOS GERAIS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO		
Publicada em 18/12/19	Vigente a partir de 17/02/20	2ª Edição* de 06/04/21	50 páginas
* Alterações incluídas pela Nota Técnica 62/2021			

SUMÁRIO

DISPOSIÇÕES INICIAIS	2	Processo para regularização parcial	24
Objetivo	2	Cronograma de obras e ações	24
Referências	2	CONSULTAS TÉCNICAS E REQUERIMENTOS	25
Terminologias e siglas	2	Consultas técnicas	25
APLICAÇÃO	4	Requerimentos técnicos	26
Isenção	4	Recursos técnicos	26
ORGANIZAÇÃO	4	CONSELHO TÉCNICO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO (ConSCI)	27
TRAMITAÇÃO DE EXPEDIENTES	5	RETIRADA DE PROCESSOS	27
Tramitação de PPCI impresso - Temporário	7	DISPOSIÇÕES FINAIS	28
Tramitação de PPCI digital	7	Anexo A - Siglas	29
Atestados	8	Anexo B - Fluxogramas	30
Atestado de edificação em regularização	9	Anexo C - Requerimentos para Análise, Habite-se, Funcionamento, RPCI e Eventos temporários	36
PROJETO DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI)	10	Anexo D - Modelo de RPCI	40
Apresentação do PPCI	10	Anexo E - Modelo de RPCI Simples	42
Análise do PPCI	12	Anexo F - Formulários para consulta técnica e requerimentos	44
Análise de PPCI parcial	13	Anexo G - Declaração de manutenção de sistemas e medidas de SCI e Termo de Responsabilidade	47
Edificações padronizadas	13	Anexo H - Declaração de instalação de sistemas e medidas de SCI e Termo de Responsabilidade	48
Da aplicação de norma diversa para a análise de PPCI	13	Anexo I - Modelo de termo de retirada de PPCI	49
Atualização de PPCI	14	Anexo J - Declaração de manutenção de sistemas e medidas de SCI e Termo de Responsabilidade para abertura de empresa em imóvel já regularizado	50
Substituição do PPCI	15		
Revogação do atestado de aprovação do PPCI	16		
RPCI	16		
RPCI Simples	17		
VISTORIA	18		
Vistoria para habite-se	18		
Vistoria para habite-se parcial	19		
Vistoria para funcionamento	20		
Vistoria para funcionamento parcial	23		
Vistoria em promoção de eventos (ou eventos temporários)	23		
PROCESSO PARA REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL	23		

INSTRUÇÃO NORMATIVA 1

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

PARTE 1 - PROCESSOS GERAIS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Objetivo

Art. 1º Esta IN tem por finalidade padronizar os procedimentos e requisitos mínimos de segurança contra incêndio, pânico e desastres para os imóveis fiscalizados pelo CBMSC, estabelecendo Normas para a Segurança Contra Incêndios e Pânico (NSCI) no Estado de Santa Catarina, para a proteção de pessoas e seus bens.

Referências

Art. 2º Referências utilizadas na elaboração desta IN:

- I - Constituição da República, de 1988;
- II - Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989;
- III - Lei Estadual nº 15.124, de 2010
- IV - Lei Estadual nº 16.157, de 2013;
- V - Lei Estadual nº 16.768, de 2015;
- VI - Lei Federal nº 13.425, de 2017;
- VII - Lei Estadual nº 17.071, de 2017;
- VIII - Lei Federal nº 13.874, de 2019;
- IX - Decreto Estadual nº 3.465, de 2010;
- X - Decreto Estadual nº 347, de 2019;
- XI - IN 001/DAT/CBMSC, Da Atividade Técnica, de 28/03/2014.

Terminologias e siglas

Art. 3º Aplicam-se as terminologias constantes na IN 4 e siglas do [Anexo A](#).

Art. 4º Para aplicação desta IN consideram-se as seguintes terminologias:

I - certificado digital: é um arquivo eletrônico que permite uma identificação segura e inequívoca de pessoa física ou jurídica para a realização de transações eletrônicas, com garantia de autenticidade e proteção das

informações;

II - ocupação predominante: ocupação principal para a qual a edificação ou parte dela é projetada e/ou utilizada, devendo incluir as ocupações subsidiárias, também considerada a atividade ou uso principal exercido na edificação;

III - ocupação mista: aquela na qual a área destinada às ocupações secundárias seja superior a 10% (dez por cento) da área total da edificação, caracterizando-se também como ocupação mista as edificações que possuam em qualquer pavimento ocupações secundárias estabelecidas em área igual ou maior a 90% (noventa por cento) do mesmo pavimento.

IV - ocupação secundária: atividade ou uso exercido na edificação não subsidiária ou correlata com a ocupação principal; e

V - ocupação subsidiária: atividade ou dependência vinculada a uma ocupação principal, correlata e fundamental para sua concretização, sendo considerada parte integrante desta para a determinação dos parâmetros de proteção contra incêndio e desastres (observado o disposto no Art. 8º da IN 1 - Parte 2). Caso a dependência seja depósito, esta não poderá exceder 10% (dez por cento) da área total, nem a 1.000 m² (mil metros quadrados), para que seja caracterizada subsidiária.

VI - interligação entre edificações: abertura ou vão que permita a passagem de pessoas ou materiais entre blocos fronteiros.

Parágrafo único. Não se considera como ocupação mista o local onde predomine uma atividade principal em conjunto com atividades subsidiárias, fundamentais para sua concretização.¹

Nota 1 - Exemplos de ocupações subsidiárias:

- os pavimentos destinados a estacionamento de edificações residenciais, comerciais, etc.;
- os salões de festas e espaços para atividades físicas de residenciais multifamiliares;
- áreas de armazenamento ou de depósito em indústrias, comércios, entre outros.

VII - atividade econômica de baixo risco: é aquela com reduzida possibilidade de danos às pessoas, ao patrimônio ou ao meio ambiente, sendo elas:

- a) aquelas exercidas exclusivamente em

empresas sem estabelecimento ou domicílio fiscal;

b) aquelas exercidas por empreendedor em área não edificada e transitória, como ambulantes, carrinhos de lanches em geral, *foodtrucks*, barracas itinerantes, trios elétricos, carros alegóricos e similares;

c) aquelas exercidas por empreendedor em área não edificada (ambulante), mas possua ponto fixo durante determinado período do dia ou da noite e que faça uso de estruturas de tendas ou toldos como área de apoio com até 50 m²;

d) torres de transmissão, estações de antena ou de serviço que não sejam locais de trabalho fixo, que não possuam características de local habitável e que não estejam posicionadas sobre edificações passíveis de fiscalização pelo CBMSC;

e) atividades comerciais ou industriais desenvolvidas em edificação residencial privativa unifamiliar de até 200 m² de área total construída e com no máximo 1 (um) empregado, ressalvadas aquelas que se enquadrem em atividades de alto risco;

f) as edificações agropastoris, utilizadas na agricultura familiar, assim classificados conforme diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, independente de sua área tais como aviários, silos, armazéns, coqueiras, estábulos, chiqueiros, estrebarias, maternidades animais, garagens de máquinas, estufas, depósitos, inclusive áreas de preparo e transformação de produtos ou embalagens;

g) os condomínios residenciais multifamiliares horizontais, com até 06 unidades residenciais, geminadas ou não; e

h) empresas que desenvolvem suas atividades em escritórios virtuais ou espaços de *coworking*.

VIII - atividade de médio risco: é aquela que não se enquadra como de baixo e nem de alto risco;

IX - atividade de alto risco: é aquela com possibilidade de alto dano às pessoas, aos bens ou ao meio ambiente, podendo atingir áreas adjacentes ao imóvel, tais como:

a) depósito, manuseio, armazenamento, fabricação e/ou comércio de substâncias radioativas, inflamáveis classe I (quando acima de 250 l em área interna ou mais de 20 m³ em

área externa), tóxicas ou explosivas, artefatos pirotécnicos e munições, exceto postos de abastecimento de combustíveis com tanques subterrâneos e postos de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) classes I, II, III e IV; ou

b) aquela desenvolvida em ocupação com carga de incêndio acima de 2.284 MJ/m² (120 kg/m²);

X - edificações padronizadas: conjunto de construções idênticas, na qual se estabelece um único padrão arquitetônico e construtivo para imóveis construídos em diversas localidades.

§ 1º Incluem-se na previsão da alínea “e” as ocupações dos grupos C, D e I, bem como as divisões G-1, G-2, G-4, G-5, H-1, H-6, J-1, J-2, J-3 e M-11.

§ 2º O previsto na alínea “h” aplica-se somente às empresas que se estabelecem no espaço compartilhado, ou seja, não abrange a edificação utilizada para de instalação de escritórios virtuais ou *coworking* sendo responsabilidade do detentor da propriedade manter o imóvel regularizado perante as NSCI.

Art. 5º Os imóveis se classificam em alta e baixa complexidade.

§ 1º São considerados como imóveis de baixa complexidade aqueles que atendem cumulativamente os seguintes critérios:

I – com área total construída de até 750 m² (considerando todos os blocos não isolados existentes na unidade territorial);

II – com até 3 pavimentos;

III – com comércio ou depósito de até 250 litros de líquido inflamável em área interna;

IV – com até 20 m³ de líquidos inflamáveis e combustíveis armazenados em área externa (ao ar livre) em tanques aéreos ou em recipientes fracionados;

V – com uso ou armazenamento de até 190 kg de GLP;

VI – com lotação máxima de 100 pessoas, quando ocupação F-6 e F-11;

VII – com lotação máxima de 200 pessoas, para as demais ocupações do grupo F;

VIII – não exercer a fabricação, o comércio ou depósito de: pólvora, explosivos, fogos de

artifício, artigos pirotécnicos, munições, detonantes ou materiais radioativos ou tóxicos, bem como não possuir carga de incêndio acima de 2.284 MJ/m².

§ 2º Os imóveis de alta complexidade são aqueles que não se enquadram como um imóvel de baixa complexidade.

§ 3º As edificações, estruturas ou áreas utilizadas para promoção de eventos não são classificadas em alta ou baixa complexidade devendo atender o disposto na IN 24.

§ 4º A complexidade difere do risco e se refere à executabilidade dos sistemas e medidas de SCI no imóvel.

APLICAÇÃO

Art. 6º Aplica-se o disposto nesta IN a todos os imóveis novos, recentes ou existentes, exceto às residências unifamiliares.

Parágrafo único. Além das prescrições previstas nesta IN, aplica-se também às edificações recentes e existentes, no que couber, o disposto na IN 5.

Art. 7º Para efeito de aplicação das NSCI, é considerada a data de apresentação do sistema ou medida de segurança contra incêndio e pânico (SCI) no projeto de prevenção e segurança contra incêndio e pânico (PPCI) ou no relatório preventivo contra incêndio (RPCI) junto ao CBMSC, valendo as NSCI vigentes naquela data.²

§ 1º O analista de projetos do CBMSC deve ter como referência as normas em vigor na data do protocolo de apresentação do PPCI, salvo nos casos em que seja de interesse do responsável técnico utilizar a nova versão, devendo manifestar tal interesse em requerimento.

§ 2º Em se tratando de atualização de sistema ou medida de segurança contra incêndio e pânico (SCI) em PPCI já aprovado ou no RPCI, se for do interesse do projetista que sejam aplicadas as

NSCI com vigência na época da apresentação do projeto em questão, deve manifestar esse interesse por meio de requerimento preenchido diretamente no sistema e-SCI.

§ 3º As NSCI poderão retroagir no máximo 5 (cinco) anos para análise de PPCI, quando da aplicação do parágrafo anterior deste artigo.

Nota 2 Observar o Art. 55 § 1º a 4º.

Isenção

Art. 8º Ficam as atividades econômicas de baixo risco dispensadas dos atestados emitidos pelo CBMSC.

§ 1º Não se enquadram como atividade econômica de baixo risco os terrenos ou espaços abertos que concentrem *foodtrucks*, ambulantes, carrinhos de lanches em geral, barracas, etc, com delimitação de área. Nesse caso, todo o conjunto será tratado como um imóvel e o responsável deve solicitar vistoria anual de funcionamento ou de evento temporário, considerando a área efetivamente utilizada.

§ 2º Em relação ao parágrafo anterior, o CBMSC não fiscaliza os veículos, apenas as áreas e estruturas utilizadas em complemento.

§ 3º Caso não sejam preenchidos os requisitos previstos para as torres de transmissão e as estações de antena ou de serviço, estas devem ser submetidas à fiscalização do CBMSC, inclusive no tocante às etapas de análise de PPCI ou RPCI, de vistorias para habite-se e funcionamento.

ORGANIZAÇÃO

Art. 9º No Estado de Santa Catarina compete ao Comando Geral do CBMSC, por meio do seu órgão próprio, Diretoria de Segurança Contra Incêndio (DSCI), normatizar e supervisionar o

cumprimento das disposições legais e normativas relativas aos sistemas e medidas de segurança contra incêndio, pânico e desastre.

Art. 10. Compete às Organizações Bombeiro Militar (OBM), através do Serviço de Segurança Contra Incêndio (SSCI):

I - supervisionar o cumprimento das disposições normativas expedidas pela DSCI;

II - analisar o PPCI;

III - vistoriar e fiscalizar imóveis (edificações, estruturas, áreas de risco e eventos temporários);

IV - expedir os atestados de aprovação referentes às atividades descritas nos incisos II e III, deste artigo;

V - emitir o RPCI;

VI - aplicar as sanções previstas na legislação pelo descumprimento das NSCI;

VII - emitir pareceres e decisões técnicas.

Art. 11. Todo Batalhão Bombeiro Militar (BBM) deve possuir um conselho de segurança contra incêndio que é responsável pelo julgamento de recursos técnicos e revogação do atestado de aprovação de PPCI.

Art. 12. As medidas de proteção e segurança contra incêndios e pânico instituídas por esta IN se aplicam aos imóveis, devendo ser observadas por ocasião da:

I – construção de imóvel;

II – mudança de ocupação ou uso;

III – reforma e/ou alteração de área de imóvel;

IV – realização de eventos;

V – regularização dos imóveis.

§ 1º O descumprimento das NSCI sujeita o infrator às sanções previstas em Lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Nos municípios em que não houver sede de OBM, as atividades de SCI, de competência do

CBMSC, são exercidas pela OBM com circunscrição sobre o município.

§ 3º O disposto nas NSCI, como exigências, não se aplicam à ocupação residencial privativa unifamiliar, sujeita, nesse caso, às ações educativas e preventivas definidas pelo CBMSC.

§ 4º As casas geminadas sem área comum* são consideradas unifamiliares, não sendo objeto de fiscalização do CBMSC (observado também o constante no art 4º, inc. VII alínea g).

* Área compartilhada entre habitantes de distintas unidades de um condomínio, como áreas de lazer, circulações, garagens coletivas, piscinas coletivas, salão de festas, depósitos, abrigos e centrais de gás combustível, entre outros.

Art. 13. O CBMSC pode, quando investido em sua função fiscalizadora, observadas as formalidades legais, vistoriar qualquer imóvel, bem como solicitar documentos relacionados com as NSCI.

Art. 14 Para imóveis de baixa complexidade, o CBMSC emite o RPCI (ver fluxogramas [Anexo B](#)), sendo dispensada a aprovação do projeto preventivo contra incêndio e pânico.

TRAMITAÇÃO DE EXPEDIENTES

Art. 15. Para imóveis de alta complexidade é exigido PPCI.

Art. 16. Para imóveis de baixa complexidade deve ser realizado RPCI.

Parágrafo único. Imóveis de baixa complexidade com área total de até 200 m² são regularizados em relação às NSCI por meio de RPCI Simples, desde que atenda também os seguintes requisitos:

I – faça uso ou armazene até 90 kg de gás liquefeito de petróleo (GLP), se vasilhame tipo P13, no máximo 06 vasilhames;

II – armazene, em área externa ou interna, até 250 litros de líquido inflamável ou combustível; e

III – tenha lotação máxima de 100 pessoas.

Art. 17. Os postos de revenda de GLP classes I, II, III e IV se regularizam mediante RPCI.

Parágrafo único. Deve ser observado o afastamento mínimo de outras edificações conforme IN 29.

Art. 18. Quando a ocupação for mista, constituída por residência unifamiliar e outras ocupações, havendo compartimentação entre estas e a área residencial unifamiliar (conforme os critérios da IN 14), bem como saídas independentes, a área referente à residência unifamiliar não é objeto de fiscalização pelo CBMSC, inclusive não sendo computada para qualquer finalidade a área da residência unifamiliar.

Art. 19. A análise e as vistorias devem ser realizadas no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data do pagamento da taxa e demais documentos exigidos para o protocolo.

§ 1º A data do pagamento é processada mediante informação bancária transmitida eletronicamente ao CBMSC ou pela baixa manual da taxa mediante apresentação de comprovante do pagamento.

§ 2º A solicitação de análise de PPCI, de vistorias, ou a emissão de RPCI cujo pagamento não ocorrer em até 30 dias são excluídas, devendo ser realizada nova solicitação.

Art. 20. Pareceres técnicos, decisões técnicas, informações e outras solicitações devem ser emitidos no prazo máximo de 15 dias úteis, a contar da data de registro da solicitação/requerimento no sistema e-SCI.

Art. 21. O PPCI tramitará no CBMSC em formato digital.

Parágrafo único. No período de transição, ou em casos de inoperabilidade do sistema, será permitida a tramitação de projetos impressos.

Art. 22. Devem ser disponibilizadas as pranchas do projeto aprovado plotadas em tamanho adequado no imóvel quando da vistoria para fins de habite-se.

Art. 23. Qualquer alteração nos sistemas e medidas de SCI ou no imóvel dependerá de prévia análise do CBMSC.

Art. 24. Os requerimentos, solicitações e consultas em relação a um imóvel somente são recebidos pelo CBMSC quando assinados pelo responsável pelo imóvel ou pelo responsável técnico ou ainda por outra pessoa que detenha procuração para tal (pública ou particular).

§1º Só é admitida a procuração do responsável técnico para outro profissional, quando este possuir competência profissional atribuída pelo respectivo conselho de classe.

§2º Nos documentos digitais em processos que envolvam um responsável técnico, a assinatura do responsável pelo imóvel é facultativa.

Art. 25. Para tramitação dos processos é necessária a realização de cadastro no sistema e-SCI com criação de usuário e senha, pessoal e intransferível.

Art. 26. Nos processos com tramitação eletrônica a autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

§ 1º Nos documentos elaborados por responsável técnico é exigido assinatura digital.

§ 2º A certificação digital, comprovando autoria, ao se tratar do responsável pelo imóvel ocorre mediante acesso ao sistema por meio de usuário e senha.

§ 3º É aceita assinatura cadastrada no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e) para os processos de órgãos públicos realizados por servidores que possuam assinatura cadastrada.

Art. 27. Todos os documentos eletrônicos de um processo de regularização de imóvel às NSCI que possuam campos de assinatura quanto à responsabilidade técnica devem conter o certificado digital do responsável técnico.

Art. 28. A elaboração e execução de PPCI e a implantação dos sistemas e das medidas de SCI devem ser efetuadas por profissional legalmente habilitado e com registro no respectivo conselho de classe regional, observadas as NSCI expedidas pelo CBMSC.

Tramitação de PPCI impresso - Temporário

Art. 29. A solicitação de análise de PPCI deve ser realizada pelo responsável pelo imóvel ou pelo responsável técnico no sistema e-SCI, acessível por meio do portal do CBMSC.

Art. 30. O protocolo do PPCI e o início do prazo para análise ocorre somente após o pagamento da taxa e entrega do projeto físico (impresso) no SSCI local.

Art. 31. Quando aprovado o PPCI impresso, o responsável técnico deve entregar os arquivos digitais contendo o PPCI completo com todos os documentos apresentados no protocolo para arquivo no CBMSC, com as seguintes características:

I - plantas devem estar em arquivos com extensão Portable Document Format (PDF);

II - todos os demais documentos devem estar, separadamente, salvos com seus respectivos nomes em extensão "PDF".

§ 1º O Atestado de aprovação de PPCI somente será concedido após a entrega dos arquivos digitais e da conferência pelos SSCIs.

§ 2º O SSCI tem até 10 dias úteis para conferir os arquivos com as vias impressas aprovadas e liberar o atestado de aprovação de projeto.

Tramitação de PPCI digital

Art. 32. A solicitação de análise de PPCI deve ser realizada pelo responsável pelo imóvel ou pelo responsável técnico no sistema e-SCI, acessível através do portal do CBMSC.

Art. 33. Os documentos que compõem o PPCI devem ser inseridos no sistema e-SCI mediante *upload* dos arquivos.

Art. 34. Os arquivos contendo as plantas do PPCI e demais documentos em formato eletrônico, para análise pelo CBMSC, devem ser apresentadas atendendo as seguintes especificações:

I - ser enviadas em arquivos no padrão Portable Document Format (PDF), com tamanho máximo de 10 Megabytes (Mb) por arquivo;

II - todas as folhas devem ser numeradas (01 de "x" folhas, e assim por diante) e dispostas na ordem crescente, de cima para baixo, da esquerda para a direita;

III - depois de realizar o *upload* das plantas o e-SCI renomeia automaticamente o arquivo em formato PDF, onde passa a constar o número do protocolo do PPCI e a sequência do arquivo;

IV - para o caso do envio de mais de um arquivo de plantas, o *upload* deve ser feito na sequência de ordem das folhas, para o sistema renomear o arquivo corretamente.

V - assinatura digital com certificação digital do responsável técnico;

Art. 35. Deverá constar obrigatoriamente nas plantas do PPCI, na parte inferior direita (carimbo/selo), o nome do Responsável pelo imóvel, o nome do Responsável Técnico e seu respectivo número de registro em Conselho de classe profissional, o número do documento de RT relativa à elaboração do Projeto, o endereço da edificação, o número da folha, a parte da edificação representada, bem como outras informações importantes de acordo com as normas brasileiras pertinentes.

Art. 36. Os projetos complementares (com plantas e memoriais próprios), assinados por outro responsável técnico, tais como os do sistema de pressurização de escada, chuveiros automáticos, dentre outros, devem seguir os mesmos parâmetros definidos nesta IN.

Art. 37. O protocolo do PPCI digital será realizado por meio do portal do CBMSC, sendo responsabilidade do solicitante o envio adequado dos documentos exigidos para apresentação do projeto.

§ 1º A inexistência de qualquer um dos documentos exigidos ocasiona indeferimento sumário pelo SSCI.

§ 2º São admitidas apenas as assinaturas digitais obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º O comprovante de recolhimento da taxa de análise de PPCI é o único documento que não necessita de assinatura do RT.

§ 4º As assinaturas nos documentos são obrigatórias em qualquer etapa da tramitação do PPCI e não apenas na versão final.

Art. 38. O profissional instituído como responsável técnico de um processo pode ser

substituído durante o seu andamento, desde que seja comprovada a anuência do responsável pelo imóvel.

Parágrafo único. A substituição é realizada pelo responsável pelo imóvel, diretamente no sistema e-SCI, no qual deve ser nomeado o responsável técnico substituto.

Art. 39. É facultativa a assinatura do responsável pelo imóvel nos documentos do processo digital, inclusive nas plantas do PPCI.

Art. 40. Transcorridos 36 meses da emissão do atestado de aprovação do PPCI e o imóvel ainda não tiver iniciada a sua construção, será necessária a atualização do PPCI e a sua apresentação para nova análise, sempre que após esse período tiver ocorrido atualização das NSCI em vigor.

Parágrafo único. De igual forma, interrupções na construção superiores a 36 meses ensejam a revisão dos sistemas e das medidas de segurança contra incêndio e pânico, para que não fiquem defasados.

Atestados

Art. 41. O Corpo de Bombeiros Militar disponibilizará, em até 2 anos, no seu portal uma ferramenta de consulta pública para que qualquer interessado possa verificar a autenticidade de um atestado emitido eletronicamente.

Art. 42. Verificada a regularidade do imóvel perante as NSCI, o CBMSC concederá:

I - atestado de aprovação de PPCI, para alvará de construção, reforma ou ampliação de imóveis;

II - atestado de vistoria para habite-se, para alvará de habitação de imóveis; e

III - atestado de vistoria para funcionamento ou atestado de edificação em regularização, para alvará de funcionamento de imóveis.

Parágrafo único. O CBMSC emite atestados de vistoria para funcionamento ou de imóvel em regularização nos casos definidos em legislação e nesta IN, mediante autodeclaração do responsável pelo imóvel ou responsável técnico, conforme o caso.

Art. 43. Após a aprovação do PPCI, deve ser afixada placa informativa na obra.

§ 1º A sinalização na obra deve conter os dados referentes à aprovação do PPCI (nº de protocolo) nome do responsável pelo projeto e nome do responsável pela execução, pode estar em placa com informação específica sobre o processo junto ao CBMSC ou placa conjunta contendo os dados referentes a aprovação do projeto preventivo.

§ 2º A placa deve ser fixada em local visível na fachada da obra e permanecer legível durante todo o período de duração desta, sendo dever do responsável pelo imóvel.

Atestado de edificação em regularização

Art. 44. O atestado de edificação em regularização é emitido para:

I - imóvel, enquanto estiver sendo cumprido o cronograma de ações estipulado em Auto de Fiscalização (AF);

II - abertura de empresa ou novo processo referente a imóvel de baixa complexidade, sem vistoria prévia no imóvel, mediante declaração de baixa complexidade ([Anexo H](#)) nos casos em que se exige RPCI.

III - abertura de empresa em estabelecimento localizado no interior de qualquer edificação (ex.: loja no interior de centro comercial, shopping center, etc.), sem prévia vistoria, desde que o imóvel esteja regularizado ou em processo de regularização junto ao CBMSC, observadas as condicionantes do Art. 105.

§ 1º Não cabe a concessão de atestado de edificação em regularização para as edificações com atividade de alto risco.

§ 2º Para os casos do inc. I do caput, não cabe a concessão de atestado de edificação em regularização antes da total execução ou instalação dos sistemas e medidas de segurança considerados vitais para as respectivas ocupações presentes no imóvel, observadas também a exceção prevista na IN 5 para edificações existentes.

§ 3º O atestado de edificação em regularização equivale ao atestado de vistoria para funcionamento, com caráter “provisório”.

§ 4º O atestado de edificação em regularização deve ser emitido com a devida vigência para as seguintes situações:

I - do inciso I do caput o prazo concedido é de 01 ano, podendo ser renovado de acordo com as etapas contidas no cronograma de obras;

II - do inciso II do *caput* o prazo é de 01 ano, podendo ser renovado.

III - do inciso III do caput o prazo é igual ao do atestado da edificação vinculada, caso o atestado para a edificação inclua a área do estabelecimento e não apenas a área comum da edificação, e de 01 ano nos demais casos.

§ 5º Os imóveis enquadrados no inciso II do *caput* serão notificados mediante AF para que realizem o dimensionamento e execução dos sistemas com a emissão do RPCI em até 60 dias e solicitação de vistoria para habite-se no prazo de 01 ano, prorrogável conforme Art. 122, mediante autodeclaração.

Art. 45. É proibida a expedição de outros documentos provisórios ou protelatórios em relação a segurança contra incêndio e pânico do imóvel, tais como ofícios e declarações, sendo o atestado de edificação em regularização o único documento possível de ser expedido.

PROJETO DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI)

Art. 46. O PPCI deve ser apresentado para análise nas seguintes situações:

- I - em caso de imóvel de alta complexidade;
- II - no caso de solicitação de vistoria para funcionamento de promoção de eventos temporários conforme critérios estabelecidos na IN 24;
- III - nas alterações diversas de PPCI já aprovados;
- IV - quando houver necessidade de comprovação de isolamento de risco, conforme IN 14; ou
- V - quando for exigida a substituição do PPCI.

Art. 47. O PPCI do imóvel deve conter unicamente os sistemas e medidas de segurança contra incêndios e pânico, exigidos pelas NSCI.

Parágrafo único. Nos casos em que houver participação de mais de um profissional, faz-se necessária a compatibilização dos projetos, englobando todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico em um menor número de plantas possível, a critério do SSCI.

Art. 48. O autor do projeto de construção, reforma, alteração de área construída, mudança de ocupação ou de uso de imóvel, é responsável pelo seu detalhamento técnico em relação aos sistemas e medidas de SCI.

Parágrafo único. A falta de detalhamento técnico ou a sua incongruência não isenta o responsável técnico de cumprir integralmente o que está disposto nas NSCI.

Apresentação do PPCI

Art. 49. O PPCI deve ser realizado por profissional competente (responsável técnico) permitindo a comprovação da sua capacitação técnica junto ao Conselho de classe profissional.

Parágrafo único. Os documentos de responsabilidade técnica devem estar devidamente preenchidos e conter a descrição das atividades profissionais contratadas, especificando os serviços pelos quais o profissional está se responsabilizando e conter a certificação digital.

Art. 50. Antes de enviar o arquivo no padrão PDF, recomenda-se sua visualização, a fim de verificar possíveis inconsistências quanto à escala adequada para análise, se os desenhos não estão cortados, e se as linhas, números e palavras estão bem legíveis ao serem submetidas ao zoom máximo.

Parágrafo único. Havendo inconsistências que dificultem a análise no arquivo PDF, o PPCI pode ser indeferido.

Art. 51. Todo PPCI deve conter uma planta de situação e outra de locação.

§ 1º Pode-se fazer uma única planta, com a locação e a situação do imóvel, com as informações necessárias.

§ 2º A planta de locação pode conter também o projeto da cobertura da edificação.

§ 3º Na planta de situação, é exigida a identificação sem escala dos logradouros que delimitam a quadra e as edificações limítrofes (observar a IN 20, IN 21, IN 29 e IN 30).

§ 4º o disposto no parágrafo anterior é dispensado no caso de edificações padronizadas e em projetos de eventos itinerantes.

Art. 52. O PPCI é composto por plantas, detalhes, desenhos, memoriais descritivos, planilhas de dimensionamento e especificações dos sistemas e medidas de SCI para o imóvel, devendo ainda obedecer aos seguintes itens:

I - as plantas devem ter dimensões adequadas ao tamanho dos desenhos, e quando o imóvel for grande, este pode ser dividido em setores com escala adequada para a sua análise;

II - as escalas adotadas devem ser as estabelecidas em normas oficiais;

III - em projetos impressos as plantas devem ser apresentadas em escalas adequadas para a interpretação dos desenhos e detalhes, sendo recomendadas as seguintes escalas para o PPCI:

a) 1:500 para planta de situação ou de implantação;

b) 1:100 para planta de localização ou de locação;

c) 1:50, 1:75 ou 1:100 para planta baixa, planta de fachada e planta de corte, conforme a área ou altura representada;

d) 1:20 ou 1:25 para detalhes;

IV - seguir a forma de apresentação gráfica conforme padrão adotado por normas oficiais;

V - quadro de áreas do imóvel, preferencialmente na primeira folha;

VI - quadro de áreas dos apartamentos, com seu somatório, excluídas as áreas referente a vagas de garagem, para as edificações com ocupação residencial privativa multifamiliar;

VII - é facultativa a apresentação da planta de fachada, porém, os detalhes de proteção estrutural, compartimentação vertical e escadas devem ser apresentados em planta de corte;

VIII - locação e identificação dos blocos já construídos e a construir ou a regularizar;

IX - no caso de imóveis localizados em elevações, encostas, vales ou bases irregulares, a planta de localização deve indicar o relevo do solo ou da base por meio de curva de nível de 5 em 5 metros;

X - devem ser apresentadas cotas:

a) de nível em todas as plantas baixas;

b) do perímetro da edificação; e

c) em cada planta baixa, dos elementos que constituem as saídas de emergência (portas, escadas, rampas e corredores).

XI - área de cada um dos ambientes;

XII - cor preta para paredes e estruturas e tons de cinza *layout* interno ou externo, com os traços conforme definidos em Normas Brasileiras da ABNT;

XIII - os sistemas e medidas de SCI devem constar em planta e ser apresentados em cores diferentes de cinza e preto; e

XIV - em indústrias deve ser apresentado memorial com a descrição dos processos industriais, matérias primas, produtos acabados, líquidos inflamáveis ou combustíveis com seu ponto de fulgor, estoque, entre outros.

Parágrafo único. A cota de que trata a alínea “c” do inciso X deve ser indicada conforme o seguinte:

I - das rotas de fuga e de qualquer alteração na largura ao longo de escadas, rampas ou corredores, quando houver;

II - de todas as portas que compõem o sistema Saída de Emergência.

Art. 53. Para que seja protocolado o PPCI, é obrigatória a solicitação por meio do sistema e-SCI e a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de análise, conforme [Anexo C](#), a ser preenchido diretamente no sistema;

II - taxa de análise de PPCI paga sendo a apresentação do comprovante de recolhimento da taxa de análise de PPCI, a critério do SSCI;

III - documento de responsabilidade técnica (RT);

IV - plantas do projeto arquitetônico completo, opcional à critério do SSCI;

V - em caso de projetos impressos:

a) 02 jogos de plantas do PPCI, sendo 01 jogo entregue no ato do protocolo e o outro por ocasião da aprovação, sendo todas as plantas assinadas pelo responsável técnico do PPCI e pelo responsável pelo imóvel; e

b) jogo de plantas do projeto arquitetônico completo, opcional à critério do SSCI.

VI - nos projetos para análise eletrônica:

a) PPCI contendo todos os memoriais e planilhas de dimensionamento;

b) jogo de plantas completo do projeto arquitetônico, opcional à critério do SSCI.
VII - cópia da matrícula atualizada do imóvel, a critério do SSCI;

§ 1º Quando da apresentação do RT do PPCI, é verificado no respectivo documento de responsabilidade técnica o nome do responsável pelo imóvel, o nome do responsável técnico, o endereço e a área do imóvel, descrição das atividades profissionais especificando os serviços, os sistema e as medidas de SCI pelos quais o profissional está se responsabilizando, devendo tais informações estarem de acordo com o PPCI apresentado.

§ 2º Admite-se RT único para PPCI, sendo nestes casos, atribuída a responsabilidade sobre todos os sistemas e medidas de SCI que foram projetados ao profissional que emite o documento, exceto às medidas de SCI que exigem RT específico, conforme determinado em INs técnicas sobre o sistema ou medida de segurança.

§ 3º Caso o profissional não seja o responsável por algum sistema ou medidas de SCI, deve ser apresentado outro RT específico para aquele sistema.

Art. 54. Os quesitos específicos dos sistemas e medidas de SCI exigidos na apresentação do PPCI são definidos na parte 2 desta IN.

Análise do PPCI

Art. 55. Análise do PPCI é o ato de verificação das exigências dos sistemas e medidas de SCI previstos nas NSCI para o imóvel.

§ 1º As NSCI aplicáveis ao processo de análise de Projeto de Prevenção e Segurança Contra Incêndio e Pânico são aquelas vigentes na data

do protocolo de apresentação do PPCI junto ao CBMSC.

§ 2º Os retornos e reanálises de PPCI, decorrentes de um relatório de indeferimento, não geram novo protocolo de apresentação.

§ 3º As atualizações de PPCI já aprovado e as substituições de projeto geram novo protocolo de apresentação e, assim, se submetem às NSCI vigentes na data do protocolo da alteração ou substituição de projeto.

§ 4º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior:

a) quando a atualização for em algum sistema específico, que não se configure caso de substituição do PPCI, devendo ser aplicado o disposto no Art. 7º; e

b) sobre a área existente nos casos de substituição de PPCI previstos nos incisos V e VI do Art. 69, observados os critérios da IN 5.

Art. 56. O PPCI deve ser protocolado e analisado no SSCI com circunscrição no município onde será edificado o imóvel.

Art. 57. A análise de PPCI seguirá preliminarmente uma ordem cronológica de entrada (fila), tendo por base a data de pagamento da taxa;

§ 1º A ordem de análise de PPCI poderá ser alterada para atendimento de casos de interesse da administração pública ou da coletividade, ambos mediante decisão do Chefe do SSCI.

§ 2º A ordem cronológica para reanálise de PPCI pode ser alterada por interesse da administração pública, visando ao princípio da eficiência.

Art. 58. O dimensionamento dos sistemas e medidas de SCI é realizado considerando-se a unidade territorial do imóvel (comprovada por meio da matrícula do terreno).

Parágrafo único. Havendo interligação entre duas ou mais edificações, ainda que pertencentes a matrículas diferentes, o dimensionamento dos sistemas e das medidas de SCI será feito considerando o somatório das áreas dos blocos interligados.

Art. 59. Para a realização da quarta análise referente ao mesmo protocolo, será cobrada nova taxa, bem como a cada nova reanálise, conforme Lei nº 7.541/88.

Parágrafo único. O indeferimento sumário não é computado como contagem da análise.

Análise de PPCI parcial

Art. 60. Admite-se a análise de PPCI de forma parcial, nas seguintes situações:

I - por bloco (desde que isolado, conforme IN 14);
ou

II - por área (setor ou parte da edificação, desde que exista PPCI aprovado anteriormente de todo o bloco).

§ 1º Ao realizar a análise de PPCI parcial devem ser exigidos todos os sistemas e as medidas de SCI necessários para a respectiva área ou bloco, de acordo com as NSCI.

§ 2º No dimensionamento dos sistemas e medidas de SCI deve ser considerada toda a área da edificação quando não forem blocos isolados.

§ 3º A taxa e o atestado de aprovação de PPCI parcial são emitidos de acordo com a área analisada.

§ 4º Não se admite a realização de análise de PPCI parcial por sistema e medida de SCI, exceto quando for necessária alteração em sistemas específicos, em virtude de ampliação ou atualização.

§ 5º Para efeito de exigência de todos os sistemas e medidas de SCI, não são somadas as

áreas das edificações ou blocos, quando estes forem considerados isolados entre si, logo, cada edificação é considerada independente em relação à adjacente.

Edificações padronizadas

Art. 61. Sempre que edificações forem padronizadas, o PPCI pode ser analisado uma única vez pelo CBMSC.

§ 1º Deve ser apresentada solicitação formal de análise de PPCI, com listagem dos municípios e endereços onde os imóveis serão construídos.

§ 2º A entrada do PPCI deve ocorrer em OBM com circunscrição sobre o município onde será construída uma das edificações padronizadas.

§ 3º A taxa para análise se refere a um PPCI, independentemente do número de edificações padronizadas a serem construídas.

Art. 62. Os eventos itinerantes que utilizam estruturas provisórias previstas em projeto devidamente aprovado pelo CBMSC são isentos de novo processo de aprovação de PPCI, desde que:

I - a montagem e execução devem ocorrer conforme o PPCI aprovado;

II - a data de aprovação do PPCI não seja superior a 5 anos;

III - quando da apresentação do RT para o evento, além do que se estabelece no parágrafo único do artigo 53, deverá também ser verificada a validade do RT em consonância com a duração do evento.

Parágrafo único. A validade constante no inciso II do caput pode ser abreviada pelo CBMSC a qualquer momento mediante justificada decisão referente a segurança (como alterações normativas, por exemplo).

Da aplicação de norma diversa para a análise de PPCI

Art. 63. Admite-se, de forma excepcional, aprovar PPCI com base em outras normas,

diversas das NSCI, desde que se atendam cumulativamente às seguintes condições:

I - seja requerido, de forma fundamentada, pelo responsável técnico;

II - a norma deve ser editada por órgão público, entidade nacional ou internacional com reconhecido valor e credibilidade;

III - a norma deve oferecer adequado nível de segurança, conforme julgamento emitido pela DSCI.

§ 1º Para aceitação de normas estrangeiras ou internacionais, essas devem ser apresentadas traduzidas para a língua portuguesa, por tradutor juramentado.

§ 2º O requerimento é apresentado no SSCI com circunscrição sobre o imóvel, a qual o encaminha à DSCI.

§ 3º A permissão para análise de PPCI com base em norma diversa, quando requerida, depende de autorização da DSCI.

Art. 64. É vedado o uso de mais de um texto normativo para um mesmo sistema ou medida de SCI.

Atualização de PPCI

Art. 65. A atualização é a complementação de informações ou alterações relativas ao projeto aprovado.

Parágrafo único. A atualização é possível quando as complementações ou alterações não configuram necessidade de substituição do projeto, conforme Art. 69.

Art. 66. Quando se tratar de alteração de PPCI aprovado, além da documentação complementar para a análise de projeto, o responsável técnico deve descrever detalhadamente as alterações pretendidas em relação ao PPCI já aprovado, com o respectivo RT, sob pena de advertência e indeferimento sumário do PPCI.

§ 1º A exigência de RT em caso de alteração de PPCI é devida somente nas situações de acréscimo de área construída, alteração do *layout* que impacte em redimensionamento dos sistemas e medidas, modificações dos sistemas e medidas de SCI ou mudança de responsável técnico.

§ 2º Em projetos impressos, os sistemas e medidas de SCI devem ser apresentados sem rasuras ou emendas para a análise do PPCI; todavia, a critério do SSCI em PPCI físico, as eventuais retificações podem ser efetuadas a caneta de cor vermelha, devidamente rubricadas e datadas pelo responsável técnico pela elaboração do PPCI e por um bombeiro militar.

§ 3º Nas alterações de uma área específica do imóvel ou nas ampliações, caso não seja afetado o dimensionamento dos sistemas ou medidas de SCI projetados anteriormente para a edificação, deve ser apresentado projeto complementar com o respectivo RT.

§ 4º Nos casos em que reste afetado o dimensionamento realizado anteriormente em qualquer sistema ou medida de SCI da edificação, além do PPCI complementar e seu RT, deve ser apresentado laudo de vistoria com RT do sistema ou medida afetado, informando que este possui funcionamento adequado e não foi comprometido pela alteração.

§ 5º Nas alterações parciais de PPCI, quando não for possível indicar, com precisão, a área que será efetivamente objeto de análise, deve ser realizada uma cobrança de taxa proporcional³.

Nota 3 - Cálculo taxa proporcional sem possibilidade de definição precisa da área:

Para tanto, calcula-se a área total da edificação, divide-se pelo número total de sistemas preventivos exigidos para a edificação e multiplica-se pela quantidade de sistemas alterados.

Ex: Para uma edificação com 6.000 m² de área são exigidos 12 sistemas e medidas de SCI, na alteração do PPCI serão modificados o sistema de alarme e o gás canalizado:

$$6.000 \text{ m}^2 / 12 = 500 \text{ m}^2$$

500 m² x 2 sistemas e medidas de SCI = 1.000 m² para taxa proporcional.

Art. 67. Quando houver ampliação de área de uma edificação, que não configure caso de substituição de PPCI, somente a área ampliada deve atender a legislação atual, e ser regularizada através da apresentação de projeto complementar ao PPCI aprovado.

§1º Quando a ampliação ocorrer em virtude da construção de bloco isolado em relação à edificação existente, às exigências se aplicam somente ao novo bloco.

§ 2º Atualizações que modifiquem a área da edificação, cumprida a carência temporal de 5 anos, podem utilizar os critérios de proporcionalidade percentual de ampliação em relação a área original previamente aprovada, conforme IN 5, Art. 17.⁴

Nota 4

Art. 17 da IN 5

Art. 17 Para fins de alteração de ocupação e/ou de área, as edificações novas que respeitarem uma carência mínima de 5 anos após a expedição do atestado de vistoria para habite-se podem se valer dos preceitos desta IN.

§ 1º As que não se enquadrarem no critério temporal do caput deste artigo, serão regularizadas em sua totalidade pelas exigências da IN 1.

§ 2º No caso de ampliações, na área preexistente não se admite dispensas ou adequações nos sistemas e medidas de SCI anteriormente aprovados para a ocupação original.

Art. 68. Havendo alterações de *layout* na edificação em relação ao seu PPCI original (aprovado), sem acréscimo de área, deve-se proceder da seguinte forma:

I - se houver comprometimento dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico somente na área modificada, esta deve atender aos critérios normativos, podendo o restante da

edificação ser mantido conforme aprovação anterior;

II - se houver comprometimento dos sistemas preventivos contra incêndio e pânico na área modificada e em algum sistema das demais áreas da edificação, todos os sistemas que foram afetados devem ser atualizados em PPCI, desde que não configure exigência para substituição do PPCI; e

III - se a alteração não comprometer os sistemas e medidas de SCI, a atualização do PPCI é dispensada.

Substituição do PPCI

Art. 69. É necessária a substituição completa do PPCI quando houver:

I - ampliação de área ou mudança de ocupação que implique a exigência de novos sistemas e medidas de SCI não previstas anteriormente em relação a aprovação original;

II - ampliação de área que implique o redimensionamento das saídas de emergência, como tipo e quantidade de escadas, portas, acessos, rampas e lotação;

III - ampliação de área que implique o redimensionamento do sistema hidráulico preventivo, mediante requerimento e avaliação junto ao SSCI.

IV - alteração nas características de armazenamento (*layout*, carga de incêndio, entre outros) que implique a adoção de novos sistemas e medidas de SCI ou no seu redimensionamento;

V - alteração ou atualização de PPCI impresso, devendo ser realizada a apresentação de projeto digital;

VI - sempre que, em decorrência de várias ampliações ou alterações, houver acúmulo de plantas e documentos que dificultem a compreensão, o uso e a fiscalização por parte do SSCI.

§1º A decisão para substituição do PPCI, prevista no inciso V, cabe ao Chefe do SSCI.

§ 2º Nos casos de substituição do PPCI prevista no inc. V e VI a taxa é devida somente sobre a área alterada e/ou ampliada, sendo que somente a área ampliada deve atender a legislação atual em relação às NSCI.

§ 3º Para as demais previsões de substituição a incidência de taxa ocorre sobre a área total do projeto.

Revogação do atestado de aprovação do PPCI

Art. 70. O CBMSC pode, a qualquer tempo, revogar o atestado de aprovação de PPCI nas seguintes condições:

I - quando o PPCI não tenha atendido todas as exigências da legislação vigente à época da aprovação;

II - quando constatada a inabilitação do responsável técnico que atuou no projeto de prevenção e segurança contra incêndio e pânico para o ato praticado, ao tempo da aprovação;

III - quando identificada falha ou vício que comprometa os sistemas e medidas de segurança contra incêndio;

Art. 71. O atestado de aprovação de PPCI revogado não mais poderá ser utilizado e deve ser substituído por um novo, podendo ser baseado na legislação vigente à época da elaboração do PPCI anulado, desde que mantidas as mesmas condições do imóvel à época.

§ 1º Compete ao Conselho de Segurança Contra Incêndio do BBM a revogação do atestado de aprovação do PPCI.

§ 2º O atestado de aprovação de PPCI revogado permanecerá arquivado digitalmente por 5 anos para fins de pesquisa e processos legais, mas sem efeito para fins de fiscalização e de regularização do imóvel.

§ 3º A revogação de atestado de aprovação de PPCI implica novo processo de regularização.

Art. 72. O responsável pelo imóvel que tiver atestado de PPCI revogado será comunicado do procedimento e do motivo que ocasionou a revogação por meio de endereço de correio eletrônico cadastrado no sistema e-SCI e oficiado pelo SSCI local.

RPCI

Art. 74. O RPCI, emitido pelo CBMSC, é o documento que define os sistemas e medidas de SCI necessários para o imóvel de baixa complexidade, dispensando o atestado de aprovação de PPCI.

§ 1º O RPCI contém a descrição de todos os sistemas e medidas de SCI.

§ 2º Deve-se anexar croqui do imóvel com a localização dos sistemas e medidas de SCI, quando da solicitação de emissão do RPCI.

§ 3º A falta de informações ou incorreto preenchimento descritivo do dimensionamento dos sistemas e medidas de SCI geram o indeferimento sumário da vistoria para fins de habite-se.

Art. 75. O relatório preventivo contra incêndio é devido aos imóveis de baixa complexidade novos, recentes e existentes dispensando a apresentação de plantas de prevenção e segurança contra incêndio e pânico para análise.

§ 1º No cômputo de área para classificação de imóvel de baixa complexidade podem ser desconsideradas:

I - piscinas, banheiros e vestiários;

II - passagens cobertas, de laterais abertas, com largura máxima de 2,0 m;

III - platibandas e beirais de telhado com até 2,0 m de projeção;

IV - caixas d'água, telheiros e pergolados com as laterais abertas, tanques e outras instalações desde que não tenham área superior a 10 m².

§ 2º O responsável deve apresentar em memorial ou quadro de área no croqui, a área total da edificação, a descrição e valor das áreas desconsideradas no somatório, para fins de aplicação do previsto no parágrafo anterior.

Art. 76. O dimensionamento e a execução dos sistemas e medidas de SCI devem ser realizados por profissional legalmente habilitado e com registro no respectivo conselho de classe regional, observadas as NSCI expedidas pelo CBMSC.

§ 1º As informações do imóvel e do dimensionamento devem ser preenchidas pelo responsável técnico no sistema e-SCI.

§ 2º O dimensionamento realizado pelo responsável técnico não será submetido a aprovação pelo CBMSC, sendo responsabilidade do profissional atender ao disposto nas NSCI.

§ 3º A análise será exclusivamente documental com base nas informações sobre o imóvel.

§ 4º A fiscalização do correto dimensionamento é realizada, posteriormente, por vistoria no imóvel.

§ 5º Em edificações de baixa complexidade que utilizem ou armazenem até 90 kg de GLP, até 250 litros de líquidos inflamáveis e lotação de até 100 pessoas, o dimensionamento poderá ser realizado por bombeiro militar, à critério do SSCI.

Art. 77. A solicitação de RPCI deve ser realizada pelo responsável técnico ou pelo responsável pelo imóvel, através do portal do CBMSC, tendo como requisitos:

- I - preenchimento do formulário, conforme modelo do [Anexo C](#), direto no sistema e-SCI;
- II - taxa paga para emissão do RPCI, ou comprovante de pagamento a critério do SSCI; e
- III - croqui assinado eletronicamente.

§ 1º A assinatura eletrônica no croqui pode ser dispensada se apresentado RT de projeto.

§ 2º O RT de execução deverá ser anexada no sistema quando da solicitação da vistoria para habite-se.

Art. 78. Em imóveis novos, o responsável pelo imóvel deve solicitar vistoria para habite-se antes da ocupação do imóvel, tão logo ocorra a execução dos sistemas e medidas de segurança previstos para a edificação, sob pena da incidência das sanções legais cabíveis.

Art. 79. Em imóveis existentes e recentes, habitados e em processo de regularização, o responsável deve solicitar a vistoria para habite-se logo que ocorra a execução dos sistemas e medidas de segurança previstos para a edificação, ou antes do prazo concedido em auto de fiscalização.

Parágrafo único. Com a emissão do RPCI, é concedido, mediante termo de responsabilidade ([Anexo H](#)), o Atestado de edificação em regularização com validade de 1 ano, devendo ser realizado o habite-se neste período.

RPCI Simples

Art. 80. O RPCI Simples ([Anexo E](#) e [Fluxo B3](#)) destina-se a imóveis:

- I – com até 200 m² de área construída;
- II – onde se faça uso ou armazenamento de até 90 kg de gás liquefeito de petróleo (GLP), se recipiente do tipo P-13 até 06 recipientes;
- III – onde não exista o armazenamento, em área externa ou interna, de mais de 250 litros de líquido inflamável ou combustível;
- IV – com lotação de até 100 pessoas;
- V - com até três pavimentos;
- VI - sem comércio, fábrica ou armazenamento de pólvora, explosivos, fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, munições, detonantes e materiais radioativos.

Art. 81. O RPCI Simples deve ser solicitado no sistema e-SCI, disponível no portal do CBMSC, pelo responsável pelo imóvel que deve fornecer as seguintes informações:

- I – preenchimento do formulário, conforme modelo do [Anexo C](#), direto no sistema;
- II – área total construída;

- III – número de pavimentos com a respectiva área;
- IV – largura das portas de saída;
- V – largura das portas de acesso às escadas, rampas e corredores, se houver;
- VI – largura das escadas, rampas e corredores, se houver;
- VII – horário de funcionamento das atividades no imóvel;
- VIII – se fará uso/armazenamento de GLP;
- IX – a quantidade de GLP e tipo do recipiente de GLP, se fizer uso;
- X – a quantidade de líquidos inflamáveis e combustíveis utilizados, armazenados ou comercializados (independente se em área interna ou externa à edificação);

Parágrafo único. O RPCI Simples pode ser solicitado por responsável técnico ou contador (mediante procuração), porém, a responsabilidade pela instalação dos sistemas e medidas permanece sendo do responsável pelo imóvel.

Art. 82. O CBMSC, mediante as informações prestadas, emitirá o RPCI Simples e a dispensa de aprovação de PPCI.

Parágrafo único. O responsável pelo imóvel deve executar os sistemas e medidas de SCI previstos no RPCI Simples, bem como cumprir as determinações do CBMSC.

Parágrafo único. Com a emissão do RPCI, é concedido, mediante termo de compromisso ([Anexo H](#)), o Atestado de edificação em regularização com validade de 1 ano, renovável até a concessão do habite-se.

Art. 83. Após instalados os sistemas e medidas de SCI, cumprindo o determinado, o responsável pelo imóvel deve solicitar vistoria para fins de habite-se.

VISTORIA

Art. 84. Vistoria é o ato de verificar, em inspeção no imóvel e/ou documentos, se os sistemas e medidas de SCI previstos nas NSCI e constados

em PPCI ou RPCI, foram instalados de forma correta e encontram-se em condições normais de operação; permite ainda avaliar se o imóvel está adequado à ocupação para a qual se destina, bem como à carga de incêndio prevista.

Art. 85. A vistoria nos imóveis é feita mediante requerimento da parte interessada, requisição de outros órgãos públicos ou de ofício pelo CBMSC.

Vistoria para habite-se

Art. 86. A expedição do atestado de vistoria para habite-se pelo CBMSC habilita a ocupação do imóvel no tocante à segurança contra incêndio e pânico.

Art. 87. A expedição de atestado de vistoria para habite-se respeitará a execução do PPCI ou correto dimensionamento e execução do RPCI, conforme o caso.

§1º O atestado não será emitido se constatadas divergências entre os sistemas e medidas de SCI previstos em PPCI e aqueles executados.

§2º A solicitação de vistoria para habite-se deve ser realizada antes da ocupação do imóvel, cabendo exceção aos imóveis recentes e existentes, nos termos da IN 5.

Art. 88. A vistoria para habite-se é realizada em todos os imóveis, exceto nos eventos temporários, independentemente da sua complexidade ou área construída.

Art. 89. Com a concessão do atestado de vistoria para habite-se, o atestado de vistoria para funcionamento é automaticamente emitido, sem cobrança de nova taxa, com vigência a partir da data de concessão da vistoria para habite-se; devendo o interessado solicitar a vistoria conforme Art. 104 no prazo de até um ano após a concessão do atestado para fins de habite-se.

§ 1º Para os imóveis com ocupações comerciais, industriais ou depósitos, para a concessão do

atestado de vistoria para funcionamento, a atividade pretendida deve estar definida no ato da vistoria para habite-se.

§ 2º Caso a atividade não esteja definida, emite-se somente o atestado de vistoria para habite-se ficando o atestado de vistoria para funcionamento vinculado a novo processo de vistoria (incluindo a solicitação no sistema e-SCI com pagamento da respectiva taxa).

Art. 90. A solicitação da vistoria para habite-se deve ser realizada no sistema e-SCI, acessado pelo portal do CBMSC.

Art. 91. Para que seja protocolada a solicitação de vistoria de habite-se, é obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

I - preenchimento do formulário, conforme modelo do [Anexo C](#), direto no sistema;

II - taxa paga, com comprovante de recolhimento da taxa a critério do SSCI;

III - RT de execução, admitindo-se RT única para execução de todos os sistemas e medidas de SCI, sendo nestes casos, atribuída a responsabilidade ao profissional que emite o documento, exceto às medidas de SCI que exigem RT específico conforme determinado em INs técnicas sobre o sistema ou medida de segurança.

§ 1º Laudos ou ensaios exigidos nas INs específicas para cada sistema ou medida de SCI podem ser apresentados na solicitação da vistoria ou após seu indeferimento.

§ 2º Mesmo que para algum sistema ou medida de SCI não seja requerida a apresentação de laudos ou ensaios, permanece a responsabilidade do profissional executor da obra pela instalação e pelo correto funcionamento dos equipamentos e medidas, devendo garantir os requisitos mínimos exigidos nas NSCI.

§ 3º Todos os laudos, ensaios, inspeções e mensurações devem conter a devida identificação do responsável técnico ou empresa executante, com: razão social, endereço,

inscrição estadual, CNPJ ou CPF, nome completo e assinatura do responsável técnico pelo laudo, ensaio, inspeção ou mensuração.

§ 4º Os documentos: laudo, ensaio, inspeção ou mensuração devem vir acompanhados do respectivo RT, e devem ser anexados na solicitação de vistoria no sistema e-SCI.

§ 5º Pode ser aceito à critério do SSCI, em substituição aos laudos ou ensaios, nota fiscal de compra junto a ficha técnica do produto emitida pelo fabricante, a qual deve conter as informações necessárias (tipo, especificação, lote, resultados laboratoriais e ensaios referentes à aplicação) para adequada configuração das características do produto.

§ 6º Este artigo não se aplica ao RPCI Simples.

Art. 92. Uma vez concedido o habite-se, os imóveis que necessitem de adequações que ensejam em nova aprovação de PPCI, deverão passar por novo processo de regularização de edificação.

Art. 93. A ordem para vistoria segue a cronologia de entrada, tendo como base a data de pagamento da respectiva taxa.

Art. 94. A ordem cronológica pode ser alterada por interesse da administração pública, conforme a complexidade de cada caso e mediante a anuência do Chefe do SSCI ou do Setor de Vistoria.

Art. 95. Para a realização da quinta vistoria referente ao mesmo protocolo, será cobrada nova taxa, bem como a cada novo retorno, conforme Lei nº 7.541/88.

Vistoria para habite-se parcial

Art. 96. Admite-se a vistoria para habite-se de imóvel de forma parcial, nas seguintes situações:

I - por bloco;

II - por área da edificação.

§ 1º A taxa e o atestado de vistoria para habite-se parcial são emitidos de acordo com a área vistoriada.

§ 2º Não se admite a realização de vistoria para habite-se parcial por sistema e medida de SCI, exceto em caso de alteração de PPCI que modifique ou atualize sistemas específicos.

Art. 97. Admite-se a realização de vistoria para habite-se parcial por bloco do imóvel, desde que o bloco tenha todos os sistemas e medidas de SCI previstos no PPCI ou RPCI.

Art. 98. Admite-se a realização de vistoria para habite-se parcial em relação a áreas e/ou pavimentos já acabados, nos seguintes termos:

I – em edificação ainda em construção, desde que possua todos os sistemas e medidas de SCI possíveis de serem instalados (excetuando-se os sistemas que não possam ser finalizados em virtude da construção em andamento da edificação, tais como, SHP e SPK), a área a ser liberada fica limitada aos quatro primeiros pavimentos (contados do pavimento de descarga) e a distância máxima percorrida entre a entrada da edificação (pelo pavimento de descarga) e o ponto mais distante em relação a ela não ultrapasse 60 metros, caso o caminhamento previsto na IN 9 seja superior;

II - em edificação ainda em construção, caso se pretenda obter o habite-se parcial para além dos quatro primeiros pavimentos da edificação (contados do pavimento de descarga) ou quando a distância máxima percorrida entre a entrada da edificação (pelo pavimento de descarga) e o ponto mais distante em relação a ela ultrapassar 60 metros, devem ser instalados todos os sistemas e medidas de SCI exigidos para a respectiva área a ser liberada, conforme previsto nas NSCI; e

III - em edificação cuja construção foi interrompida, desde que sejam instalados todos os sistemas e medidas de SCI efetivamente exigidos para as áreas e/ou pavimentos já acabados, conforme previsto nas NSCI, e desde que o responsável pelo imóvel apresente declaração ao SSCI formalizando a interrupção da construção.

Parágrafo único. Situações divergentes daquelas mencionadas nos incisos anteriores deverão ser avaliadas caso a caso pelo respectivo SSCI por meio de requerimento.

Vistoria para funcionamento

Art. 99. O responsável pelo imóvel deve, anualmente, solicitar ao CBMSC a realização de vistoria para funcionamento.

§ 1º Nas edificações residenciais privativas multifamiliares a taxa incide sobre a área comum, sendo descontadas apenas as áreas referentes aos apartamentos, quando previsto em quadro de áreas.

§ 2º Não havendo quadro de áreas, ou documento similar, a taxa é calculada sobre a área bruta da edificação.

Art. 100. A expedição do atestado de vistoria para funcionamento, assim como do atestado de edificação em regularização, habilita o funcionamento do imóvel no tocante à SCI.

§ 1º Os atestados de vistoria para funcionamento e o de edificação em regularização são os pressupostos básicos para concessão do alvará de funcionamento pelos municípios.

§ 2º Fica vedada a expedição de atestado de vistoria para funcionamento pelo SSCI sem o prévio atestado de vistoria para habite-se, exceto para eventos temporários.

§ 3º Os atestados de vistoria devem ser fixados na edificação em local visível.

§ 4º A renovação do atestado de vistoria para funcionamento independe de prévia vistoria no imóvel, exceto para atividades consideradas de alto risco, sendo realizada documentalmente e estando condicionada à comprovação de pagamento da taxa devida, à manutenção da regularidade da edificação mediante declaração de manutenção dos sistemas e medidas de SCI e termo de responsabilidade.

§ 5º A renovação do atestado de edificação em regularização independe de prévia vistoria no imóvel para os locais com auto de fiscalização vigentes, sendo realizada documentalmente e estando condicionada à comprovação de pagamento da taxa devida, à manutenção da regularidade da edificação mediante declaração de manutenção dos sistemas e medidas de SCI e termo de responsabilidade.

§ 5º A declaração e o termo de responsabilidade devem ser realizados pelo responsável pelo imóvel, conforme Anexo G, diretamente no sistema e-SCI quando da realização da solicitação para renovação do atestado.

Art. 101. Os imóveis que possuem escada pressurizada devem anexar os documentos de RT referente à manutenção periódica dessa medida de segurança, conforme IN 9.

Art. 102. Os atestados são concedidos, da seguinte forma:

- I - para o imóvel que possua habite-se, é concedido o atestado de vistoria para funcionamento;
- II - para o imóvel que não possua habite-se, é concedido apenas o atestado de edificação em regularização;

Art. 103. A solicitação da vistoria para funcionamento deve ser realizada no sistema e-SCI disponível no portal do CBMSC.

Art. 104. Para que seja protocolada a solicitação de vistoria, é obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

- I - preenchimento do formulário, conforme modelo do Anexo C, direto no sistema.
- II - taxa paga, com comprovante de recolhimento da taxa a critério do SSCI;
- III - plano de implantação da brigada de incêndio, conforme prescrito na IN 28, com o respectivo documento de RT, se exigido para o imóvel.
- IV - plano de emergência com o respectivo documento de RT, se exigido para o imóvel.

Parágrafo único. Caso não seja apresentado o plano de implantação da brigada e/ou plano de emergência, o responsável será notificado para cumprimento desse quesito no prazo máximo de 01 ano, prorrogável.

Art. 105. A expedição de atestado de vistoria para funcionamento ou atestado de edificação em regularização para empresa que esteja sendo estabelecida em imóvel regularizado ou com processo de regularização vigente, com exceção das edificações que exercem atividade de alto risco, independe de prévia vistoria, sendo condicionada, além dos requisitos do Art. 104, à:

- I - declaração de sistemas instalados e termo de responsabilidade;
- II - manutenção da mesma ocupação e carga de incêndio da área ocupada em relação ao imóvel, quando não possuir características de baixa complexidade; e
- III - comprovação da implantação ou atualização da Brigada de Incêndio (ver IN 28) e do plano de emergência (ver IN 31), se for o caso, conforme o tipo de ocupação previsto em até 12 meses após a concessão do atestado.

§ 1º Para enquadramento no disposto no caput o imóvel a ser ocupado deve possuir atestado de vistoria para funcionamento emitido nos últimos 24 meses, ou cronogramas de obras vigente.

§ 2º Constatada em vistoria no imóvel a necessidade de regularizar o imóvel por meio da alteração/substituição de PPCI ou necessidade de reinstalação completa dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, cabe, a critério do SSCI, exigir apresentação de laudos, ensaios, mensuração ou inspeção (conforme o caso) dos respectivos sistemas e medidas, relacionados na documentação da vistoria para fins de habite-se, que tiverem sido implantados ou alterados e atendimento à documentação para alteração de PPCI ou RPCI.

§ 3º Estando as medidas e sistemas de SCI em desacordo com o PPCI aprovado, podem ser solicitados RTs e/ou laudos, a critério do SSCI.

§ 4º A instalação de coberturas sobre áreas de estacionamento de veículos não ocasiona necessidade de alteração do PPCI ou RPCI, desde que no perímetro as aberturas para ventilação sejam superiores a 1/3 da área lateral⁵, devendo ser realizadas junto ao teto, em caso de fechamento vertical parcial das faces.

Nota 5 - Exemplo:

Realizada a cobertura de estacionamento de veículos com área de 400 m², dimensões de 10 x 40 m, altura da cobertura 2,8 m acima do piso:

Perímetro = 100 m

Área total da laterais do perímetro = 2,8 m x 100 m = 280 m²

Para atendimento ao § 3º do Art. 105 referente à cobertura de vagas de estacionamento, 33% da área das laterais deve permanecer livre, assim:

$280 \times 0,33 =$ no mínimo 92,4 m² de abertura

Art. 106. O atestado de vistoria para funcionamento tem validade de 1 (um) ano, enquanto as condições de segurança contra incêndio e pânico permanecerem inalteradas no imóvel, conforme as especificações previstas no PPCI ou no RPCI, e a veracidade das informações prestadas no momento da solicitação será

verificada em vistoria que será realizada a qualquer tempo.

§ 1º Em se tratando de promoção de eventos, o prazo de validade para o atestado de vistoria para funcionamento equivale ao tempo de duração do evento no local.

§ 2º O estabelecimento localizado no interior de qualquer edificação (ex.: loja no interior de centro comercial, shopping center, etc.), pode ter o atestado sem prévia vistoria, desde que a edificação esteja regularizada ou em processo de regularização junto ao CBMSC.

§ 3º A data de validade e o tipo de atestado dos estabelecimentos localizados no interior de edificações (ex: centro comercial, shopping center, etc.), conforme o parágrafo anterior, fica condicionada à ocupação e tipo de atestado da edificação ou do bloco, podendo estar vinculado à data do atestado da edificação, caso o atestado inclua a área do estabelecimento e não apenas a área comum da edificação, e de 01 ano nos demais casos.

Art. 107. O CBMSC pode vistoriar de ofício edificações, estruturas e áreas de risco a qualquer tempo e independentemente de solicitação.

Parágrafo único. Os locais a serem vistoriados, os graus de prioridade e a periodicidade em que as fiscalizações ocorrem são definidos pelo próprio CBMSC, por meio de diretrizes, considerando as peculiaridades dos municípios e a capacidade de resposta dos respectivos SSCIs.

Art. 108. Nos retornos de vistoria é admitido o envio de fotos e outros documentos comprobatórios relacionados ao cumprimento das irregularidades constatadas, sendo realizado pelo responsável pelo imóvel mediante *upload* de arquivos no sistema e-SCI.

Vistoria para funcionamento parcial

Art. 109. Admite-se a vistoria para funcionamento de imóvel de forma parcial, nas seguintes situações:

I - por bloco;

II - por área da edificação.

§ 1º A taxa e o atestado de vistoria para funcionamento parcial são emitidos de acordo com a área vistoriada.

§ 2º Não se admite a realização de vistoria para funcionamento parcial por sistema e medida de SCI.

Art. 110. Admite-se a realização de vistoria para funcionamento parcial por bloco do imóvel, desde que o bloco tenha atestado de vistoria para habite-se.

Parágrafo único. Da mesma forma é admitida a realização de vistoria para funcionamento parcial por área desde que a área tenha atestado de vistoria para habite-se.

Art. 111. Quando da fiscalização se constar a necessidade de manutenção ou adequação dos sistemas e medidas de SCI em uma área específica, pode ser concedido o atestado de vistoria para funcionamento parcial para outras áreas de uma mesma edificação ou bloco, desde que a área seja compartimentada conforme previsto na IN 14.

Parágrafo único. Nesses casos a área deve ter todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio instalados conforme previsto no PPCI, RPCI ou cronograma de obras e em condições normais de operação na respectiva área ou setor.

Art. 112. Admite-se a realização de vistoria para funcionamento de forma parcial para área de um mesmo bloco da edificação que não possua isolamento ou compartimentação, desde que todos os sistemas e medidas de SCI das áreas comuns e da área específica de interesse atendam plenamente as NSCI.

§ 1º Para concessão do atestado de funcionamento ou de regularização parcial da vistoria prevista no caput, a área comum da edificação deve estar regularizada ou com atestado de edificação em regularização válido, sendo o atestado concedido vinculado à data de validade do atestado da edificação.

§ 2º Admite-se a concessão de atestado de funcionamento parcial por área de um bloco, sem que a área comum da edificação esteja regularizada, desde que o local esteja situado em pavimento térreo, com saída direta para o logradouro público, neste caso as datas de validade dos atestados são independentes.

Vistoria em promoção de eventos (ou eventos temporários)

Art. 113. As exigências relacionadas a eventos temporários são definidas pela IN 24.

§ 1º Quando for exigido a apresentação de PPCI, este segue a tramitação e exigências previstas nesta IN (partes 1 e 2).

§ 2º Não é realizada vistoria para habite-se em eventos temporários.

PROCESSO PARA REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL

Art. 114. Constatadas irregularidades em relação às NSCI, deve ser lavrado o auto de fiscalização (AF), para regularização do imóvel, determinando a correção das irregularidades observadas e o prazo para sua regularização, conforme Art. 119.

Parágrafo único. O descumprimento das exigências ou dos prazos estabelecidos no AF enseja infração administrativa sendo aplicadas as penalidades previstas em Lei (observar IN 2).

Art. 115. Na vigência do prazo estipulado no Auto de Fiscalização, cabe ao responsável pelo imóvel informar acerca do cumprimento das

exigências e solicitar o retorno da vistoria ao CBMSC.

Art. 116. O processo para regularização de imóveis novos, recentes e existentes é realizado por meio do AF o qual notifica o responsável pelo imóvel acerca da necessidade do cumprimento das exigências, compreendendo o plano de regularização da edificação e o cronograma de obras.

Parágrafo único. As edificações existentes e recentes podem se valer das adaptações previstas na IN 5.

Art. 117. A ciência do responsável pelo imóvel acerca de auto de fiscalização ou auto de infração se dará por meio eletrônico em portal próprio do CBMSC acessado por meio de usuário e senha.

§ 1º Considerar-se-á a data de ciência o dia em que o responsável pela edificação acessar o sistema após a inserção do auto de fiscalização e/ou auto de infração pelo CBMSC.

§ 2º Não havendo acesso ao sistema pelo responsável pela edificação em até 15 (quinze) dias, o CBMSC realizará a notificação pessoalmente ou via correspondência com aviso de recebimento.

Processo para regularização parcial

Art. 118. Admite-se a regularização de imóveis de maneira parcial, nas seguintes situações:

I - por bloco; ou

II - por área (setor ou parte da edificação).

§ 1º Devem ser exigidos todos os sistemas e as medidas de SCI necessários para a respectiva área ou bloco, de acordo com as NSCI.

§ 2º Nas edificações sem PPCI ou RPCI, o dimensionamento dos sistemas e medidas de SCI considerados vitais deve-se dar considerando

toda a área do imóvel ou bloco; os demais sistemas, não vitais, devem ser definidos em PPCI ou RPCI.

§ 3º Para edificação nova já construída ou recente, sem RPCI ou PPCI aprovado de toda a área, só se admite regularização parcial se não for necessário sistema e medida de SCI que deva atender a todo o bloco (aplica-se este parágrafo somente para regularização parcial de áreas em um mesmo bloco).

§ 4º Para que as áreas ou setores de um mesmo bloco possam ser regularizados de forma parcial, eles devem atender o disposto no Art. 112.

§ 5º Cada área ou setor tem o seu próprio cronograma; em consequência, tem também o seu próprio atestado de edificação em regularização.

Cronograma de obras e ações

Art. 119.º O cronograma é parte integrante do Auto de Fiscalização, sendo o prazo máximo para cumprimento de determinada exigência de até 2 anos para edificações novas, recentes e existentes.

§ 1º Edificações existentes podem ter prazo de até 4 anos para a execução dos sistemas e medidas de SCI definidos em PPCI, desde que devidamente justificada a necessidade.

§ 2º O prazo máximo previsto pode ser prorrogado conforme art. 122.

Nota 6 - Orientação

O cronograma de obras deve ser realizado de maneira gradual. Se um imóvel não possui PPCI o auto AF deve determinar a apresentação do projeto e sistemas vitais somente (para concessão do atestado de edificação em regularização), os demais sistemas só serão definidos após o projeto aprovado. Após a aprovação do projeto se não for solicitada a vistoria para fins de habite-se deve ser emitido um AF requerendo a solicitação da vistoria. Após a realização da vistoria é que será possível avaliar quais sistemas foram ou não executados para então exigir seu cumprimento mediante AF.

Art. 120. A definição do prazo no cronograma de obras e ações fica a critério do SSCI, de acordo com as características do imóvel e as condições financeiras do seu responsável para sua executabilidade, observados os prazos máximos previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. O prazo para instalação ou execução de sistemas considerados vitais para o imóvel não pode ser superior a 120 dias.

Art. 121. O prazo para o cumprimento das ações e para a instalação dos sistemas e medidas de SCI passa a contar a partir da data de recebimento do auto (de fiscalização ou de infração) pelo responsável pelo imóvel ou preposto.

Art. 122. Podem ser concedidas prorrogações de prazo do cronograma de obras, desde que devidamente fundamentado o pedido pelo responsável do imóvel, mediante solicitação de prorrogação de prazo realizada diretamente no sistema e-SCI.

§ 1º A solicitação de prorrogação do prazo deve ser dirigida formalmente ao SSCI com circunscrição no município, antes do vencimento do prazo concedido para regularização dos sistemas e medidas de SCI.

§ 2º As prorrogações que excedam ao prazo máximo estabelecido no Art. 119, somadas, podem ser de no máximo 1 ano, para todos os sistemas e medidas de SCI.

§ 3º Admite-se a prorrogação para instalação ou execução dos sistemas vitais por mais 120 dias em casos comprovadamente inexecutáveis.

§ 4º O prazo estipulado no parágrafo anterior pode ser ampliado em casos envolvendo imóveis públicos onde reste comprovado que o não atendimento se deve aos processos licitatórios.

§ 5º A decisão sobre a solicitação de prorrogação de prazo é do chefe do SSCI local ou de Bombeiro Militar por ele delegado.

§ 6º O prazo do cronograma de obras fica suspenso no período entre a solicitação e a decisão.

§ 7º Não é possível realizar nova solicitação de prorrogação de prazo para o mesmo item do AF em caso de decisão anterior desfavorável.

CONSULTAS TÉCNICAS E REQUERIMENTOS

Consultas técnicas

Art. 123. A consulta técnica tem por objetivo possibilitar ao público interno ou externo uma resposta do CBMSC sobre questões gerais relacionadas às NSCI (consulta genérica).

Parágrafo único. Em se tratando de consultas específicas de determinados processos ou edificações, estas devem ser feitas pelos respectivos responsáveis pelo imóvel ou responsáveis técnicos.

Art. 124. A consulta técnica externa pode ocorrer presencialmente no SSCI ou de forma escrita, por meio do preenchimento de solicitação diretamente no sistema e-SCI (ver modelo [Anexo E2](#)), disponível no portal do CBMSC.

Art. 125. Nas consultas técnicas externas presenciais, os horários disponibilizados, o tempo de duração e a forma de agendamento das consultas técnicas são decididos pela chefia de cada SSCI, observados os recursos e as demandas locais.

Art. 126. A consulta técnica externa deve ser direcionada ao SSCI com circunscrição sobre o imóvel (em caso de processos ou edificação específicos) ou ao local de domicílio do solicitante (em caso de consulta genérica).

§ 1º O SSCI não podendo solucionar a consulta, remeterá esta ao Gestor do serviço de segurança contra incêndio do BBM por meio de consulta técnica interna pelo sistema e-SCI.

§ 2º Os Gestores dos serviços de segurança contra incêndio dos batalhões podem se valer de consulta técnica interna à DSCI.

Art. 127. A resposta à consulta técnica, dada por um SSCI ou pela DSCI é realizada por meio de parecer técnico, tem caráter consultivo e sua natureza é meramente orientadora ou explicativa.

Art. 128. Nas consultas técnicas externas, caso o solicitante não concorde com a resposta ou necessite complementá-la, pode ser realizado pedido de reconsideração ([Anexo F3](#)), o qual deve possuir novas informações ou argumentações técnicas que os fundamentem.

Parágrafo único. A reconsideração é direcionada a quem emitiu a resposta para reavaliação mediante as novas informações.

Art. 129. As consultas técnicas internas devem ser realizadas por meio do sistema e-SCI.

Requerimentos técnicos

Art. 130. O requerimento técnico se destina a obter uma resposta específica sobre um processo ou problema de determinado projeto ou vistoria (geralmente solicitações de dispensa, adequações, entre outros), conforme modelo de formulário no [Anexo F2](#).

§ 1º Os requerimentos técnicos devem ser realizados diretamente no sistema e-SCI pelo responsável técnico, ou pelo responsável pelo imóvel no caso de RPCI Simples.

§ 2º O requerimento é direcionado sempre ao SSCI com circunscrição sobre o imóvel.

Art. 131. Além da utilização de formulário próprio, o requerimento deve ser instruído de informações que o fundamentam e que possam servir de material para conferência como documentos, projetos, laudos ou fotografias.

Parágrafo único. Quando exigido pelo SSCI, devem ser anexados laudos e/ou avaliação que sustentem a argumentação técnica, com o devido RT.

Art. 132. A resposta a um requerimento é dada pelo Chefe do SSCI ou por bombeiro militar por ele delegado e tem sempre caráter coercitivo, originando uma decisão técnica.

Parágrafo único. A decisão técnica pode ser individual ou colegiada.

Recursos técnicos

Art. 133. O recurso técnico, ver modelo de formulário no [Anexo F3](#), é um instrumento administrativo de que o público externo pode se valer para obter do CBMSC um reexame acerca de uma decisão técnica proferida por ocasião da resposta desfavorável a um requerimento técnico.

Parágrafo único. Os recursos devem ser realizados diretamente no sistema e-SCI pelo responsável técnico, ou pelo responsável pelo imóvel no caso de RPCI Simples.

Art. 134. Existem duas instâncias de recurso técnico:

I – a primeira para a Autoridade Bombeiro Militar com circunscrição no município;

II – a segunda instância para o Conselho de Segurança Contra Incêndio (ConSCI) do respectivo BBM.

Art. 135. As decisões recursais do ConSCI devem passar por homologação da DSCI.

Parágrafo único. As decisões recursais de primeira instância não serão homologadas pela DSCI.

Art. 136. A DSCI avaliará as decisões para homologação de forma colegiada, de acordo com sua organização interna.

Art. 137. As decisões homologadas pela DSCI são publicadas em sua página na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. A interpretação adotada nas decisões publicadas pela DSCI devem ser utilizados pelos SSCIs para fundamentação em casos análogos.

CONSELHO TÉCNICO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO (ConSCI)

Art. 138. Compete ao ConSCI a decisão de recursos técnicos em segunda instância e a revogação de PPCI.

Art. 139. O conselho deve ser composto por no mínimo três bombeiros militares, da seguinte forma:

- I – comandante do BBM, presidente do conselho;
- II – um oficial integrante do SSCI; e
- III – outros bombeiros militares designados pelo presidente do conselho.

Art. 140. Compete ao presidente do ConSCI:

- I - convocar, dirigir, coordenar, controlar, fiscalizar e orientar as atividades do conselho;
- II - receber os requerimentos recursais e designar um Relator;
- III - adotar as providências cabíveis para a solução de assuntos não previstos em instrumentos normativos;
- IV - votar os relatórios apresentados, sendo responsável por emitir voto de desempate.

Art. 141. O ConSCI pode solicitar a emissão de parecer específico à DSCI para auxílio à decisão, em casos de assuntos não previstos em instrumentos normativos do estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A solicitação de parecer ocorre por meio de consulta técnica interna.

Art. 142. Havendo recursos ou procedimento para revogação de PPCI, o Conselho será reunido para deliberação conforme periodicidade definida pelo presidente, devendo ser realizada dentro do prazo máximo previsto no Art. 20 desta IN.

Art. 143. O ConSCI terá constituição fixa de integrantes conforme definido por portaria do Comandante do BBM, devendo ser previstos 02 suplentes.

RETIRADA DE PROCESSOS

Art. 144. Os atestados, as respostas a consultas e solicitações, as decisões sobre requerimentos técnicos e de seus recursos, as descrições das irregularidades constatadas em projetos e vistorias são disponibilizados no sistema e-SCI.

Parágrafo único. O sistema notificará aos responsáveis, através de correio eletrônico cadastrado, qualquer movimentação no processo, bem como o envio de informações pertinentes.

Art. 145. A retirada de processos físicos (deferidos ou indeferidos) junto às Organizações de Bombeiros Militar, por princípio, dar-se-á somente mediante apresentação do protocolo expedido por ocasião da entrada do respectivo processo.

Parágrafo único. A retirada de processos sem apresentação do respectivo protocolo somente é procedida se realizada pessoalmente pelo

responsável pelo imóvel ou responsável técnico, mediante identificação através de carteira de identidade e assinatura de documento que comprove o recebimento do referido processo.

Art. 146. O PPCI e demais documentos do processo de um imóvel arquivado no SSCI, já aprovado, pode ser retirado pelo responsável pelo imóvel ou responsável técnico, para confecção de cópia.

§ 1º A retirada do processo ocorre mediante a assinatura do Termo de Retirada de PPCI [Anexo I](#).

§ 2º Caso o responsável técnico solicitante seja diverso do responsável técnico pela elaboração ao tempo da aprovação, deverá aquele, além do preenchimento e assinatura de que trata o parágrafo 1º deste artigo, apresentar procuração para tal (pública ou particular) expedida pelo responsável do imóvel.

§ 3º O prazo máximo para a devolução dos documentos é de 2 (dois) dias úteis.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 147. Esta IN, com vigência em todo o território catarinense, entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação, ficando revogada a IN 001/DAT/CBMSC, editada em 28/03/2014 e todas as Notas Técnicas pertinentes.

Art. 148. As edificações regularizadas, com base na IN 001/DAT/CBMSC editada em 28/03/2014, NSCI/1994 ou normas anteriores independente do tipo de ocupação, ficam isentas de atualização em relação às NSCI vigentes, desde que

mantenham a ocupação original, a área total construída e o layout, conforme consta no PPCI aprovado ou RPCI e no atestado para habite-se.

Parágrafo único. Pode ser exigida atualização de sistemas ou medidas de SCI previstos para o imóvel quando IN específica assim prever.

Art. 149. O CBMSC editará Instruções Reguladoras de Análise (IRA) e Instruções Reguladoras de Vistoria (IRV) definindo parâmetros objetivos para a fiscalização de PPCI e vistorias referentes aos sistemas e medidas de SCI.

Parágrafo único. A definição de parâmetros para análise e vistoria não exime o responsável técnico de adotar todos os critérios previstos em INs e normas complementares para elaboração de projeto e execução dos sistemas e medidas de SCI.

Art. 150. As isenções de taxa previstas pela Lei 7.541/88 ao Microempreendedor Individual (MEI) se aplicam ao imóvel no qual a pessoa jurídica exerce sua atividade.

Parágrafo único. Ao se constatar em vistoria que o imóvel é destinado a pessoa jurídica não enquadrada como MEI, ou com CNPJ distinto da solicitação, deve ser realizado novo processo de regularização com a devida incidência de taxas.

Art. 151. As Instruções normativas de caráter técnico sobre as medidas e sistemas de SCI editadas pelo CBMSC, serão revisadas a cada 05 anos, salvo de justificada necessidade em favor da segurança.

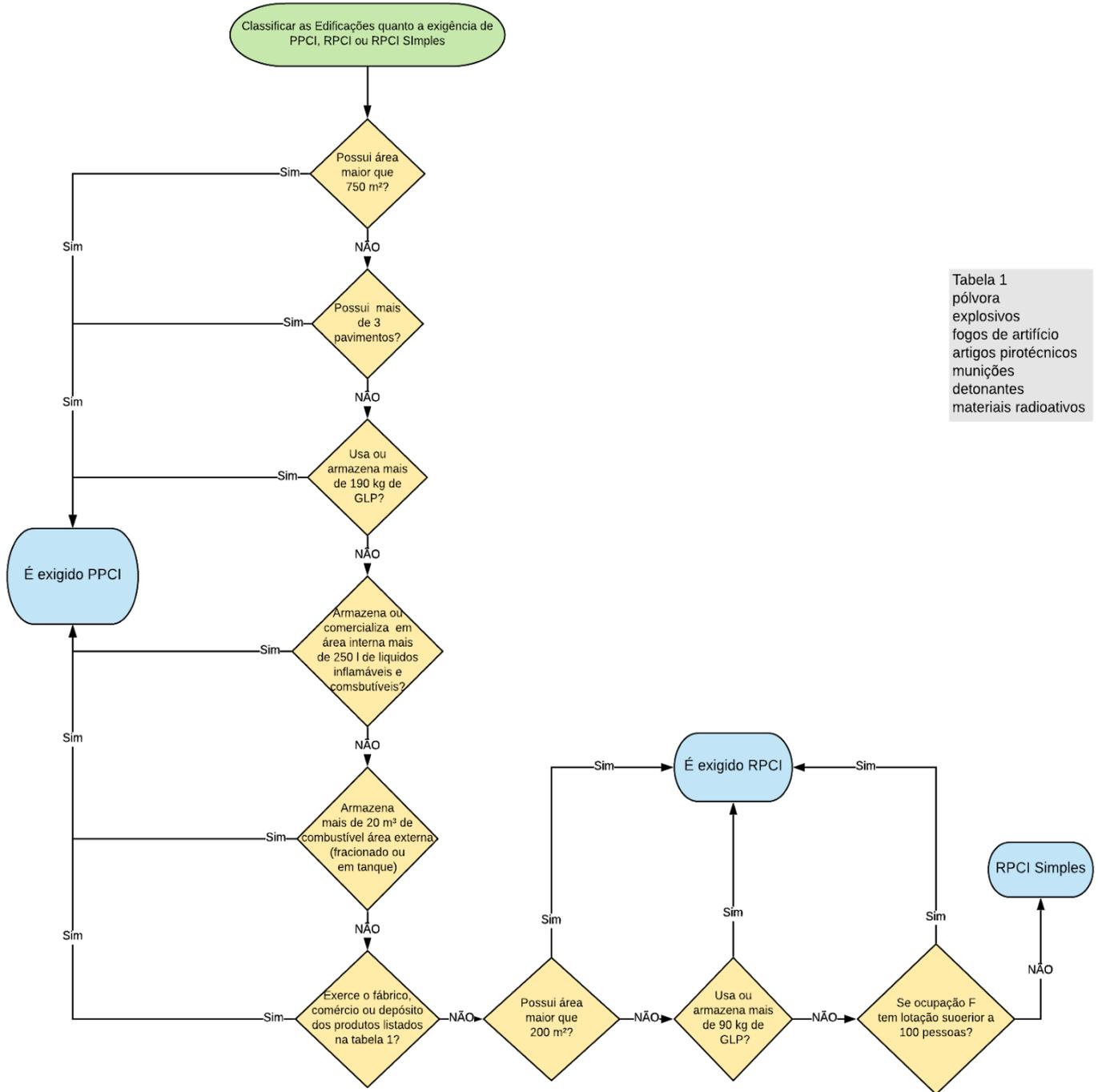
Coronel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de SC

Anexo A - Siglas

ABNT – Associação brasileira de normas técnicas;
AF - Auto de fiscalização
BBM – Batalhão bombeiro militar;
BI – Brigada de incêndio;
CBMSC – Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;
ConSCI – Conselho Técnico de Segurança Contra Incêndio;
DSCI – Diretoria de segurança contra incêndio do CBMSC;
GLP – Gás liquefeito de petróleo;
GN – Gás natural;
IN – Instrução normativa;
NSCI – Normas de segurança contra incêndio e pânico;
OBM – Organização bombeiro militar;
PAI – Processo administrativo infracional;
PDF – Portable document format
PE – Plano de emergência;
PRE – Plano de regularização de edificação;
PRGLP – Postos de revenda de GLP;
PPCI – projeto de prevenção e segurança contra incêndio e pânico;
RE – Registro de endereço;
RPCI – Relatório preventivo contra incêndio;
RT – Documento de Responsabilidade Técnica (ART, RRT, TRT);
SSCI – Serviço de segurança contra incêndio e pânico;
SCI - Segurança contra incêndio e pânico;
SHP - Sistema hidráulico preventivo;
SPK - Sistema de chuveiros automáticos (sprinkler);

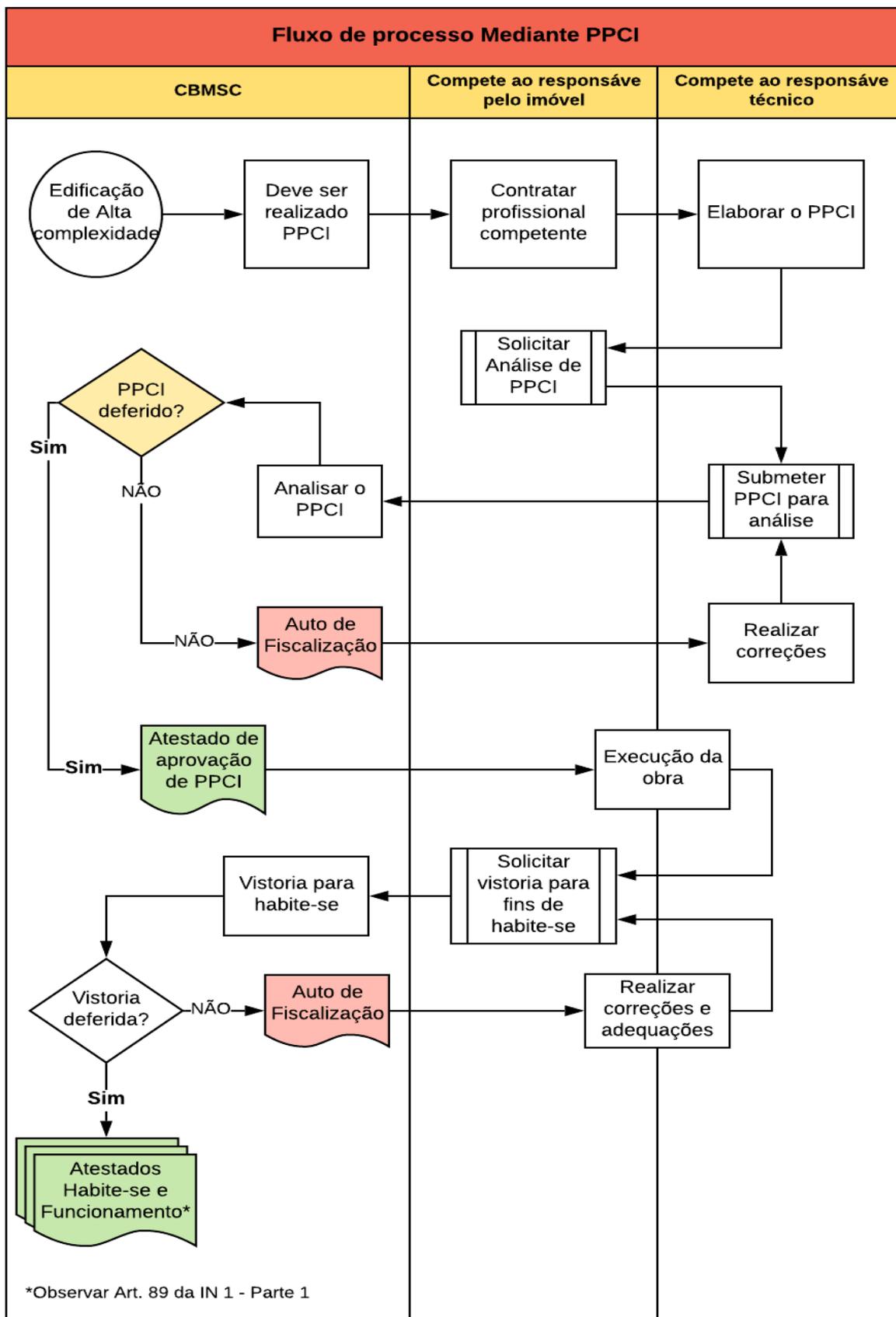
Anexo B - Fluxogramas

B1 - REGRA GERAL DE TRAMITAÇÃO DE EXPEDIENTES PARA IMÓVEIS DE BAIXA E ALTA COMPLEXIDADE



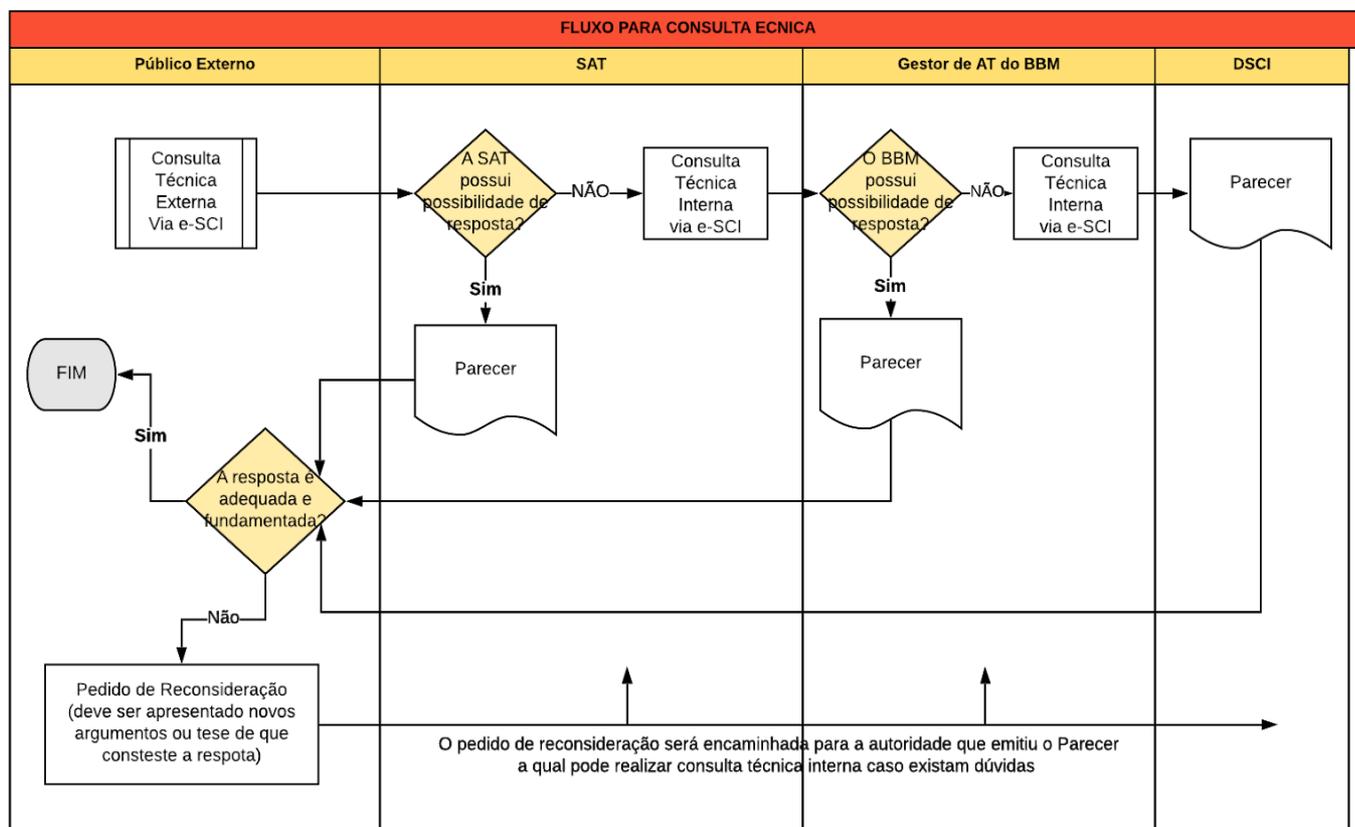
Continuação do Anexo B

B4 - FLUXO PARA PPCI



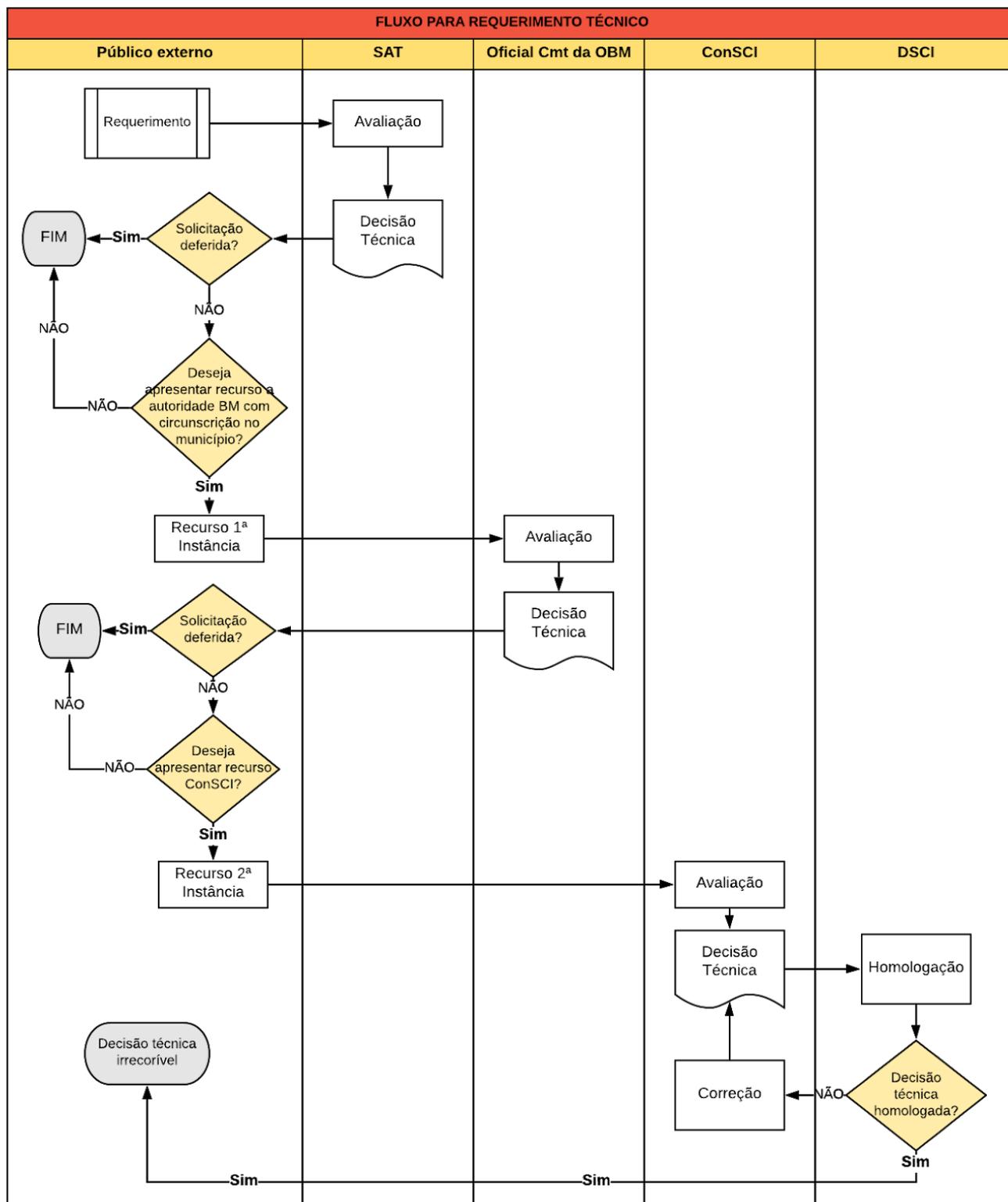
Continuação do Anexo B

B5 - CONSULTAS TÉCNICAS



Continuação do Anexo B

B6 - REQUERIMENTOS TÉCNICOS



Anexo C - Requerimentos para Análise, Habite-se, Funcionamento, RPCI e Eventos temporários

(Deve ser realizado diretamente no sistema e-SCI)

Enquadramento do imóvel	Complexidade* (por bloco): () Baixa Complexidade () Alta Complexidade
	Porte do evento (por evento): () Pequeno () Médio () Grande
DADOS DO IMÓVEL	RE do antigo sistema
	RE (se houver)
	Protocolo (se houver)
	Nome do imóvel*
	Nome fantasia do imóvel
	Logradouro*, Nr*
	Complemento
	Referência
	Bairro*
	Cidade*
	Estado*
	CEP*
	Área do terreno (m ²)*
	Área total construída no terreno (m ²)*
	Matrícula do terreno (registro de imóveis)
	Matrícula do terreno (prefeitura)*
	Latitude/Longitude (mapa)*
	Bloco
Descrição do bloco (Se blocos isolados, os campos devem ser preenchidos para cada bloco)	Situação do imóvel em relação ao tempo conforme Lei 16.157/13**: () Novo () Recente () Existente
	Carga de Incêndio conforme IN 3 CBMSC**: () Baixa () Médio () Alta
	Ocupação** (ver IN 1 Parte 2)
	Destinação** (ver IN 1 Parte 2)
	Tipo construtivo**: () alvenaria convencional () alvenaria estrutural () madeira () steel frame () wood frame () container () concreto pré moldado () outro
	Possui isolamento de outros blocos? (s/n) - Se não isolado, informar de qual bloco depende**
	Área total do bloco (m ²)*
ABA ANÁLISE	Altura do bloco (m)*
	Nr pavimentos do bloco*
	Área do pavimento tipo do bloco (m ²)*
	Tipo de escada
	Lotação de pessoas*
	Descrição do projeto (PPCI / RPCI)
Para Alteração, o Resp Técnico descrever detalhadamente as alterações pretendidas em relação ao PPCI já aprovado. As ART ou RRT e PPCI serão anexados na aba anexo	
Área a ser analisada*	
Sistemas e Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Bloco	
Riscos especiais	

Continuação do Anexo C

ABA HABITE-SE	Características da vistoria	Finalidade*: (Habite-se total / Habite-se parcial / Retorno)
		Se parcial = Nome do local a ser vistoriado (ex: sala 203, depósito 5, bloco A)
		Se parcial = Área a ser vistoriada
		Atividade definida?* (s/n) (se sim, emitir Atestado de Habite-se e Funcionamento juntos / se não, emitir somente Atestado de Habite-se = se habite-se aprovado)
ABA FUNCIONAMENTO	Personalidade jurídica (empresa, condomínio, etc)	Nome fantasia*
		Razão social*
		CNPJ*
		É Microempreendedor Individual (MEI)?* (s/n)
		Endereço da empresa é diferente da edificação?* (s/n) (se sim, inserir endereço)
		Ocupação*
	Características da vistoria	Finalidade* (Funcionamento total / Funcionamento parcial / Retorno / Renovação)
		Se parcial = Nome do local a ser vistoriado (ex: sala 203, depósito 5, prédio inteiro)
Se parcial = Área a ser vistoriada		
ABA EVENTOS TEMPORÁRIOS	Empresa organizadora do Evento	Nome fantasia
		Razão social
		CNPJ
		Telefone
		Cidade
	Características do evento	Nome do evento*
		Área a ser vistoriada para o evento*
		Horário de início*
		Horário de término*
		Público estimado*
		Lotação máxima de pessoas*
		Número de brigadistas mínimos necessários
		Descrição das atividades a serem desenvolvidas*
		Porte do evento
ANEXOS		Campo para anexar documentos essenciais e gerais
IDENTIFICAÇÃO NOMINAL	Responsável Contábil	() igual ao solicitante () igual ao responsável pelo imóvel () igual ao responsável técnico () igual ao responsável contábil () igual ao responsável pelo evento () igual ao responsável pela empresa
		CPF*
		Nome*
		Telefone*
		E-mail*
		Registro no CRC*

Continuação do Anexo C

IDENTIFI- CAÇÃO NOMINA L	Solicitante	() igual ao solicitante () igual ao responsável pelo imóvel () igual ao responsável técnico () igual ao responsável contábil () igual ao responsável pelo evento () igual ao responsável pela empresa
		CPF*
		Nome*
		Telefone*
		E-mail*
	Responsá- vel Técnico	() igual ao solicitante () igual ao responsável pelo imóvel () igual ao responsável técnico () igual ao responsável contábil () igual ao responsável pelo evento () igual ao responsável pela empresa
		CPF*
		Nome*
		Telefone*
		E-mail*
	Registro no CREA / CAU / CRT* (pelo menos 1 obrigatório)	
	Responsá- vel pelo Evento	() igual ao solicitante () igual ao responsável pelo imóvel () igual ao responsável técnico () igual ao responsável contábil () igual ao responsável pelo evento () igual ao responsável pela empresa
		Nome*
		CPF*/CNPJ*
		RG
		Telefone*
		E-mail*
		Logradouro*, Nr*
		Complemento
		Bairro*
		Cidade*
		Estado*
	CEP*	
	Responsá- velo pelo imóvel - Bloco	() igual ao solicitante () igual ao responsável pelo imóvel () igual ao responsável técnico () igual ao responsável contábil () igual ao responsável pelo evento () igual ao responsável pela empresa
Nome*		
CPF*/CNPJ*		
RG		

Continuação do Anexo C

IDENTIFI- CAÇÃO NOMINA L	Responsá- vel pelo imóvel - Bloco	Telefone*
		E-mail*
		Logradouro*, Nr*
		Complemento
		Bairro*
		Cidade*
		Estado*
		CEP*
	Responsá- vel pela empresa - Área esp.	() igual ao solicitante () igual ao responsável pelo imóvel () igual ao responsável técnico () igual ao responsável contábil () igual ao responsável pelo evento () igual ao responsável pela empresa
		Nome*
		CPF*/CNPJ*
		RG
		Telefone*
		E-mail*
		Logradouro*, Nr*
		Complemento
		Bairro*
		Cidade*
		Estado*
		CEP*

Anexo D - Modelo de RPCI

	ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	RELATÓRIO PREVENTIVO CONTRA INCÊNDIO		
	Nº XX			
<p>O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, conforme Lei Estadual nº 16.157/2013, o Decreto Executivo Estadual nº 1.957/2013 e o Lei Estadual 17.071/17, emite o presente Relatório Preventivo Contra Incêndio (RPCI) para o imóvel abaixo descrito. Este RPCI define os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico para o imóvel e dispensa a aprovação de projeto de prevenção e segurança contra incêndio e pânico (PPCI)</p>				
1. RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL:		2. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL		
Nome:		RE:	Protocolo:	
		Ocupação(ões):	Complexidade:	
		Área Total (m²):	Área da alteração/ampliação (m²):	
CPF:		Local vistoriado:	Nº pavtos:	Nº Blocos:
RG:		Logradouro:		nº
E-mail:		Complemento:	Bairro:	
Telefone:		Cidade:	Estado:	
Logradouro:	nº:	CEP:		
Complemento:		CNPJ:		
Bairro:		Nome da edificação:		
Cidade:	CEP:	Nome da empresa:		
3. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO DIMENSIONAMENTO DOS SISTEMAS E MEDIDAS DE SCI		4. DADOS DE RISCO DO IMÓVEL		
Nome completo:		Lotação (nº de pessoas):	Tipo de recipiente de GLP:	
Nº de registro no conselho de classe:		Quantidade total de GLP usado/armazenado (kg):	Quantidade de recipientes de GLP:	
CPF:		Quantidade de líquidos inflamáveis/combustíveis:		
E-mail:		Forma de armazenamento dos líquidos combustíveis/inflamáveis e volume individual dos recipientes: (tanque aéreo/ recipientes fracionados)		
Telefone:		Outros riscos:		
5. DESCRIÇÃO DOS SISTEMAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO:				
SISTEMA	DESCRIÇÃO/TIPO	CAPACIDADE/QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES	FOTOS
SPE	Extintor portátil pó 2-A:20-B:C	4	Instalados em parede a 1,50 m de altura	
	Extintor portátil pó 2-A:20-B:C	1	Instalado em suporte fixo no chão	
GCC (se sim)	Central de GLP	180 kg	Y m² de área, portas com dimensões de Y x Z e aberturas de ventilação inferiores e superiores em todas as faces	
	Aquecedor de passagem de exaustão forçada	2100 kcal/min	Chaminé tipo T	
	Abertura de VP	2	VP superior com diâmetro de YY e inferior com diâmetro de XX	
GCC (se não)	Não fará uso de GLP			

Continuação do Anexo D

	ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	CONTINUAÇÃO DO RELATÓRIO PREVENTIVO CONTRA INCÊNDIO
		Nº XX

SISTEMA	DESCRIÇÃO/TIPO	CAPACIDADE/Q UANTIDADE	OBSERVAÇÕES	FOTOS
IE				
SAL				
SE				
Outros				

6. DECLARAÇÃO

Declaro que o dimensionamento dos sistemas e medidas de SCI, por mim realizados, estão em conformidade com as NSCI, sob pena de indeferimento quando da vistoria no imóvel, o que poderá acarretar novo processo para emissão de RPCI.

Local e Data: Florianópolis, ____/____/____ Hora: ____:____ hs

Nome: _____

Nº registro: _____ Assinatura: _____

Anexo E - Modelo de RPCI Simples

	ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	<h3 style="margin: 0;">RELATÓRIO PREVENTIVO CONTRA INCÊNDIO</h3>	
		<h3 style="margin: 0;">Nº XX</h3>	
O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, conforme Lei Estadual nº 16.157/2013, o Decreto Executivo Estadual nº 1.957/2013 e o Lei Estadual 17.071/17, emite o presente Relatório Preventivo Contra Incêndio (RPCI) para o imóvel abaixo descrito. Este RPCI define os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico para o imóvel e dispensa a aprovação de projeto de prevenção e segurança contra incêndio e pânico (PPCI)			
1. RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL:		2. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL	
Nome:		RE:	Protocolo:
		Ocupação:	Complexidade:
CPF:		Área Total Construída (m²):	Área vistoriada (m²):
RG:		Local vistoriado:	Nº de Pvtos: Nº Blocos:
E-mail:		Logradouro: nº	
Telefone:		Complemento:	Bairro:
Logradouro: nº:		Cidade:	Estado:
Complemento:		CEP:	Latitude/longitud e:
Bairro:		CNPJ:	
Cidade: CEP:		Nome da edificação:	
		Nome da empresa:	
3. DADOS PARA DIMENSIONAMENTO DOS SISTEMAS E MEDIDAS DE SCI:		4. DADOS REFERENTE AOS RISCOS PRESENTES NO IMÓVEL	
Quantidade e largura das de saída:	Porta 1:	Porta 2:	Lotação (nº de pessoas): Tipo de recipiente de GLP:
Quantidade de escadas e/ou rampas entre pavimentos:	Menor largura das portas de acesso a escadas, rampas, corredores (se houver):		Quantidade total de GLP usado/armazenado (kg): Quantidade de recipientes de GLP:
Largura das escadas, rampas, e corredores (se houver):			
Escada 1:	Escada 2:	...	Quantidade de líquidos inflamáveis/combustíveis:
			Horário de funcionamento das atividades no imóvel: Hora Início: ____:____ Hora fim: ____:____
5. DESCRIÇÃO DOS SISTEMAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO:			
SISTEMA	DESCRIÇÃO		
SPE	Instalar um (1) extintor portátil do tipo Pó ABC com capacidade extintora de 2-A:20-B:C a cada 60m (cobre um raio de 60m). Deverá estar conforme Instrução Normativa 06/DAT/CBMSC.		
GCC (se sim)	Instalar o abrigo de GLP com até 90kg, podendo ser recipientes do tipo P-13 ou P-45. Deverá estar conforme Instrução Normativa 08/DAT/CBMSC. O somatório da potência dos equipamentos não poderá ser superior a: a) 117 kcal/min (8,2 kW) quando utilizados recipientes do tipo P-13; b) 187 kcal/min (13,1 kW) quando utilizado 01 recipiente do tipo P-45; c) 373 kcal/min (26,0 kW) quando utilizado 02 recipiente do tipo P-45 simultaneamente (ativos) O comprimento máximo das tubulações deverá ser de: até 3 m, para tubos de cobre com diâmetro de 3/8 pol, até 15 m, para tubos de aço com diâmetro de ½ pol. Para ambientes com uso de GLP (fogão com forno):a) Possuir ventilação permanente superior e inferior com 10cm x10cm (cada);b) Utilizar mangueiras e válvulas normatizadas pela ABNT e dentro da validade;c) Possuir registro tipo fecho rápido nos aparelhos de queima de GLP; Para abrigos de GLP:a) Cabine de proteção, construída em alvenaria ou concreto;b) O local deve ser ventilado;c) Deve estar situado em cota igual ou superior ao nível do piso;d) Na porta deve possuir área para ventilação;e) O recipiente deve ser instalado no lado externo da edificação;f) O local do abrigo de GLP deve ser de fácil acesso;g) Com botijão tipo P-13, deve ter: a válvula reguladora de pressão de estágio único e o registro de corte tipo fecho rápido;h) Com botijão tipo P-45, deve ter: a válvula reguladora de pressão de 1º estágio, o manômetro para controle da pressão (até 1,5 kgf/cm²), o registro de corte tipo fecho rápido, e Tê de ½ polegada para teste de estanqueidade;i) Não pode ser construído com um		

Continuação do Anexo E

	ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	CONTINUAÇÃO DO RELATÓRIO PREVENTIVO CONTRA INCÊNDIO
		Nº XX

GCC (se sim)	afastamento menor do que 1,50 m de: fossos, ralos de água ou esgoto, caixas de energia elétrica ou telefone, caixas de gordura, ou ventilação
GCC (se não)	A edificação não fará uso de GLP.
IE (se sim)	Instalar uma (1) luminária de emergência do tipo bloco autônomo a cada 8,40m, devendo ter autonomia de 2h para as ocupações F (reunião de público com concentração) e hospitalar com internação ou com restrição de mobilidade. Para as demais ocupações a autonomia deverá ser de no mínimo 1h. Deverá estar conforme Instrução Normativa 11/DAT/CBMSC.
IE (se não)	Edificação isenta de iluminação de emergência conforme critérios definidos na Instrução Normativa 11/DAT/CBMSC.
SAL	Instalar uma (1) placa de SAL indicando todas as mudanças de direção, obstáculos, saídas, escadas, rampas, etc, de tal forma que em cada placa de SAL seja possível visualizar o ponto seguinte. Tamanho da placa 25 x 16 cm, com moldura das letras de 4 x 9 cm e traço das letras 1 cm. As placas deverão estar distantes no máximo 15 m uma da outra. Obs: Para ocupação F6 e F11, é obrigatório a placa do tipo luminosa, a qual deve permanecer constantemente iluminada durante os eventos. Deverá estar conforme Instrução Normativa 13/DAT/CBMSC.
SAL (se não)	Edificação isenta de sinalização de abandono de local conforme critérios definidos na Instrução Normativa 13/DAT/CBMSC.
SE	Conforme dimensionamento realizado em acordo com a IN 9
	a) Possuir piso antiderrapante e incombustível;b) Não possuir degraus em leque;c) Devem ter largura mínima de 1,20 m;d) O guarda-corpo deve ter altura mínima de 1,10 m;e) O corrimão deve ser contínuo em ambos os lados, e ter altura entre 0,80 m e 0,92 m;f) Identificar o número do pavimento;g) Prever sinalização (placa de SAÍDA) com indicação clara do sentido de saída;h) Devem possuir iluminação de emergência.
Outros	

Para maiores informações, leia a cartilha de orientação para instalação dos sistemas do RPCI em anexo. As dúvidas também poderão ser sanadas por meio das Instruções Normativas disponíveis em nosso portal na internet (<https://portal.cbm.sc.gov.br/>).

6. DECLARAÇÃO

Declaro que as informações fornecidas são verídicas e que o meu imóvel é de baixa complexidade, conforme os critérios previstos na Instrução Normativa nº 1 do CBMSC, e que atende a todas as exigências mínimas de segurança contra incêndio e pânico. Declaro, ainda, estar ciente das sanções previstas em Lei em caso de inconsistência nas informações prestadas e de descumprimento das NSCI.

Local	e	Data:	Florianópolis,	
	/	/		Hora: _____ : _____ hs
Nome: _____				
CPF: _____			Assinatura: _____	

Continuação do Anexo F

F2 - FORMULÁRIO PARA REQUERIMENTO OU CONSULTA TÉCNICA EXTERNA
(Deve ser realizado diretamente no sistema e-SCI)

 ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR			
FORMULÁRIO PARA CONSULTA TÉCNICA EXTERNA OU REQUERIMENTO			
<p>Obs.: A consulta técnica e o requerimento são dois instrumentos utilizados pelo público externo para obter resposta do CBMSC acerca de dúvidas ou problemas relacionados à SCI. A consulta técnica tem por objetivo obter uma resposta do CBMSC sobre questões gerais relacionadas às normas em vigor ou a aplicação de determinados casos concretos às normas. O requerimento se destina a obter uma resposta específica sobre um problema de determinado processo (projeto ou vistoria) (geralmente solicitações de dispensa e/ou adequação). A consulta técnica deve ser direcionada à Seção de Atividades Técnicas com circunscrição sobre a edificação (em caso de edificação específica) ou do local de domicílio do solicitante (em caso de consulta genérica). O requerimento deve ser direcionado sempre à Seção de Atividades Técnicas com circunscrição sobre a edificação.</p>			
<input type="checkbox"/> REQUERIMENTO	<input type="checkbox"/> CONSULTA TÉCNICA AO SSCI	<input type="checkbox"/> OBM destinatária:	
Data: ____/____/____	Processo (se houver):	RE (se houver):	
Solicitante:			
Telefone:		E-mail:	
<input type="checkbox"/> Proprietário	<input type="checkbox"/> Responsável Técnico	<input type="checkbox"/> Responsável pelo uso	<input type="checkbox"/> Procurador
IN a que se refere a consulta:		Assunto específico:	
Identificação da edificação e/ou área de risco (não preencher se a consulta não se referir a uma edificação específica):			
Logradouro:		Nº:	
Bairro:	Cidade:	CEP:	
Complemento:		Referência:	
Observações sobre a área objeto da consulta:			
Descrição da consulta/requerimento:			
Assinatura: _____			
Anexos apresentados com a consulta:			
DADOS PREENCHIDOS PELO CBMSC (responsável pela resposta):			
Responsável	pela	resposta:	Posto/Grad.: _____ Mtel.: _____
Nome: _____			
DECISÃO TÉCNICA (descrição da resposta):			
Assinatura: _____			

Continuação do Anexo F

F3 - FORMULÁRIO PARA CONSULTA RECURSO OU RECONSIDERAÇÃO
(Deve ser realizado diretamente no sistema e-SCI)

 ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR			
FORMULÁRIO PARA RECURSO/RECONSIDERAÇÃO			
<p>Obs.: A reconsideração e o recurso são instrumentos administrativos que o público externo pode se valer para obter um reexame acerca de uma resposta do CBMSC referente a um requerimento ou consulta técnica externa. A reconsideração é utilizada para solicitar reexame de uma resposta proveniente de uma consulta técnica externa. O recurso serve para solicitar reexame de uma resposta do CBMSC em relação a um requerimento. Essas respostas do CBMSC podem ser expedidas por meio de parecer ou decisão técnica. Para os recursos dos requerimentos, existem duas instâncias: a primeira para a própria autoridade que proferiu a decisão no SSCI local; a segunda para o Conselho de Segurança Contra Incêndio do BBM. Neste caso, deve-se anexar ao recurso todas as informações necessárias para melhor averiguação sobre o caso. O recurso de primeira instância só pode ser feito depois de indeferido o requerimento no SSCI local. O recurso de segunda instância só pode ser feito depois de indeferido o recurso no SSCI local.</p>			
<input type="checkbox"/> Recurso para o SSCI – Qual: _____ Obs.: Neste caso, informe o protocolo do requerimento indeferido pelo SSCI: _____		<input type="checkbox"/> Recurso para o ConSCI Obs.: Neste caso, informe o protocolo do recurso indeferido pelo SSCI: _____	
Data: _____ / _____ / _____	RE (se houver): _____	Processo (se houver): _____	
Solicitante: _____		OBM: _____	
Telefone: _____	E-mail: _____		
<input type="checkbox"/> Proprietário	<input type="checkbox"/> Responsável técnico	<input type="checkbox"/> Responsável pelo uso	<input type="checkbox"/> Procurador
Identificação da edificação e/ou área de risco (não preencher se a consulta não se referir a uma edificação específica):			
Logradouro: _____		Nº: _____	
Bairro: _____	Cidade: _____	CEP: _____	
Complemento: _____		Referência: _____	
Observações sobre a área objeto da consulta: _____			
Descrição da consulta: _____			
Assinatura: _____			
Anexos apresentados com a consulta: _____			
RESPOSTA DO RECURSO			
<input type="checkbox"/> RESPOSTA DO SSCI		<input type="checkbox"/> RESPOSTA DA ConSCI	
Responsável pela resposta: _____	Posto/Grad.: _____	Mtcl.: _____	
Nome: _____			
Descrição da resposta: _____			
Assinatura: _____			

Anexo G - Declaração de manutenção de sistemas e medidas de SCI e Termo de Responsabilidade

	ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR		
Declaração de manutenção de sistemas e medidas de SCI e Termo de Responsabilidade			
1. RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL:		2. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL	
Nome:		RE:	Protocolo:
		Ocupação(ões):	Complexidade:
CPF:		Área Total (m²):	Área da alteração/ampliação (m²):
RG:		Local vistoriado:	Nº Pvtos: Nº Blocos:
E-mail:		Logradouro:	nº
Telefone:		Complemento:	Bairro:
Logradouro: nº:		Cidade:	Estado:
Complemento:		CEP:	
Bairro:		CNPJ:	
Cidade: CEP:		Nome da edificação:	
		Nome da empresa:	
3. TERMO DE RESPONSABILIDADE			
<p>Declaro para fins da emissão de atestado de vistoria para funcionamento/edificação em regularização que:</p> <p>I - no imóvel/bloco/área acima descrito não houve alteração de ocupação, de área, de layout que comprometa os sistemas e medidas de SCI, bem como a carga de incêndio e o risco do imóvel desde a última vistoria realizada pelo CBMSC;</p> <p>II - no imóvel não será desenvolvida qualquer atividade de alto risco com possibilidade de danos a pessoas, patrimônio ou ao meio ambiente;</p> <p>III - possuo ciência de minha responsabilidade por manter os dispositivos e sistemas de segurança contra incêndio e pânico em condições de utilização.</p> <p>Tudo conforme definido na Lei Estadual nº 16.157/2013, sob pena de aplicação das sanções previstas em Lei, além da responsabilidade civil e criminal, estando passível de fiscalização pelo CBMSC a qualquer momento.</p>			
Local e Data: Florianópolis, _____/_____/_____		Hora: _____ : _____ hs	
Nome:			
CPF:		Assinatura:	

Anexo H - Declaração de instalação de sistemas e medidas de SCI e Termo de Responsabilidade

	ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Declaração de instalação de sistemas e medidas de SCI e Termo de Responsabilidade	
1. RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL:	2. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL
Nome:	RE: Protocolo:
	Ocupação(ões): Complexidade:
	Área Total (m²): Área da alteração/ampliação (m²):
CPF:	Local vistoriado: Nº Pvtos: Nº Blocos:
RG:	Logradouro: nº
E-mail:	Complemento: Bairro:
Telefone:	Cidade: Estado:
Logradouro: nº	CEP:
Complemento:	CNPJ:
Bairro:	Nome da edificação:
Cidade: CEP:	Nome da empresa:
3. TERMO DE RESPONSABILIDADE	
<p>Declaro para fins da emissão de atestado de edificação em regularização que:</p> <p>I. O imóvel/bloco/área acima descrito é de baixa complexidade, conforme definido na Instrução Normativa Nº 1 do CBMSC.</p> <p>II. Que não será desenvolvida qualquer atividade de alto risco com possibilidade de danos a pessoas, patrimônio ou ao meio ambiente, conforme definido pelo Decreto Estadual nº 1.957/2013.</p> <p>III. É de minha inteira responsabilidade a adoção dos dispositivos e sistemas de segurança contra incêndio e pânico adequados à efetiva utilização do imóvel;</p> <p>IV. Os sistemas de segurança contra incêndio e pânico vitais devem estar devidamente instalados quando da efetiva ocupação do imóvel.</p> <p>Tudo conforme definido pela Lei Estadual nº 16.157/2013 cujo descumprimento ocasiona sanções ao infrator, além da responsabilidade civil e criminal, estando passível de fiscalização pelo CBMSC a qualquer momento.</p>	
Local e Data: Florianópolis, _____/_____/_____	Hora: _____:_____ hs
Nome:	
CPF:	Assinatura:

Anexo I - Modelo de termo de retirada de PPCI

	ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR				
Termo de retirada de PPCI					
1. RETIRANTE	2. DADOS DO IMÓVEL				
Nome:	RE:				
CPF:	Protocolo do PPCI:				
(<input type="checkbox"/>) Proprietário (<input type="checkbox"/>) Locatário (<input type="checkbox"/>) Responsável Técnico (<input type="checkbox"/>) Procurador	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%;">Qte. de pranchas PPCI:</td> <td style="width: 50%;">Qte. memoriais descritivos:</td> </tr> <tr> <td>Qte. pranchas Arquitetônico:</td> <td>Qte. de ART/RRT:</td> </tr> </table>	Qte. de pranchas PPCI:	Qte. memoriais descritivos:	Qte. pranchas Arquitetônico:	Qte. de ART/RRT:
Qte. de pranchas PPCI:	Qte. memoriais descritivos:				
Qte. pranchas Arquitetônico:	Qte. de ART/RRT:				
Se Rexp. Técnico, informar conselho de classe e nº registro: (<input type="checkbox"/>) CREA (<input type="checkbox"/>) CAU (<input type="checkbox"/>) CRT	Outros documentos (descrever):				
Nº de registro:					
Telefone com DDD: (____)					
E-mail:					
3. DADOS DA RETIRADA					
Data de Retirada: ____ / ____ / ____	Data de devolução (preenchimento exclusivo do SSCI): ____ / ____ / ____				
4. TERMO DE RESPONSABILIDADE					
<p>DECLARO estar ciente do prazo máximo de 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS, a contar desta data, para realizar a devolução de todos os documentos retirados nesta ocasião, sob pena de responder pelo crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal brasileiro, na medida em que poderá ser realizada uma comunicação formal por parte da Chefia deste SSCI ao representante da Polícia Civil, visando à instauração do correspondente inquérito policial, tendo em vista a importância dos documentos indevidamente apropriados para o exercício da atividade fiscalizatória do CBMSC.</p>					
Local e Data: _____, ____ / ____ / ____	Hora: _____:_____ hs				
Assinatura do retirante:					

Anexo J - Declaração de manutenção de sistemas e medidas de SCI e Termo de Responsabilidade para abertura de empresa em imóvel já regularizado

	ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Declaração de manutenção de sistemas e medidas de SCI e Termo de Responsabilidade	
1. RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL:	
Nome: _____ _____ _____ CPF: _____ RG: _____ E-mail: _____ Telefone: _____ Logradouro: _____ nº: _____ Complemento: _____ Bairro: _____ Cidade: _____ CEP: _____	
2. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL	
RE: _____ Protocolo: _____ Ocupação(ões): _____ Complexidade: _____ Área Total (m²): _____ Área da alteração/ampliação (m²): _____ Local vistoriado: _____ Nº Pvtos: _____ Nº Blocos: _____ Logradouro: _____ nº _____ Complemento: _____ Bairro: _____ Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____ CNPJ: _____ Nome da edificação: _____ Nome da empresa: _____	
3. TERMO DE RESPONSABILIDADE	
Declaro para fins da emissão de atestado de funcionamento/edificação em regularização que: I - no bloco/área acima descrito foram mantidas as características dos sistemas e medidas de SCI, da carga de incêndio, ocupação e que as eventuais alterações de layout não comprometem a funcionalidade dos sistemas e medidas de SCI em relação ao aprovado originalmente para o imóvel em que está se instalando, conforme definido na Instrução Normativa Nº 1 do CBMSC; II - caso haja previsão de brigada de incêndio e plano de emergência, estes sejam atualizados para a nova ocupação, bem como o cumprimento das demais especificações estabelecidas pelo Art. 105 da IN 1 - Parte 1; III - no imóvel não será desenvolvida qualquer atividade de alto risco com possibilidade de danos a pessoas, patrimônio ou ao meio ambiente, conforme definido pelo Decreto Estadual nº 347/2019; IV - possui ciência de minha responsabilidade por adotar e manter os dispositivos e sistemas de segurança contra incêndio e pânico adequados à efetiva utilização do imóvel. Tudo conforme definido na Lei Estadual nº 16.157/2013, sob pena de aplicação das sanções previstas em Lei, além da responsabilidade cível e criminal, estando passível de fiscalização pelo CBMSC a qualquer momento.	
Local e Data: _____, _____/_____/_____	
Hora: _____ : _____ hs	
Nome: _____	
CPF: _____ Assinatura: _____	